



JORNAL OFICIAL

Terça-feira, 3 de julho de 2018

I

Série

Número 102

Sumário

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2018/M

Aprova execução do Orçamento da Região Autónoma da Madeira para o ano de 2018.

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 208/2018

Estabelece os requisitos legais de gestão e as normas mínimas para as boas condições agrícolas e ambientais das terras.

SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 209/2018

Aprova e regulamenta o regime de concessão de apoios técnicos e financeiros da medida Estágios Profissionais na Administração Pública, adiante designada por EPAP, promovida pela Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais, através do Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM, designado abreviadamente por IEM, IP-RAM.

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO
AUTÓNOMA DA MADEIRA****Decreto Regulamentar Regional n.º 9/2018/M**

de 2 de julho

Execução do Orçamento da Região
Autónoma da Madeira

O Orçamento da Região Autónoma da Madeira para 2018 foi aprovado pela Assembleia Legislativa da Madeira, através do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2018/M, de 9 de janeiro.

O presente diploma estabelece as regras do controlo, efetivo e rigoroso, da execução desse orçamento, com vista ao cumprimento dos objetivos e metas da política orçamental regional, estabelecidos para o ano de 2018.

O aperfeiçoamento dos mecanismos de controlo implica a continuação da obrigatoriedade dos procedimentos informativos, de reporte, às entidades de acompanhamento e fiscalização, tendo em vista a introdução, atempada, de medidas corretivas que permitam o alcance dos objetivos orçamentais, definidos para o presente ano económico.

A rigorosa gestão dos recursos disponíveis, conjugada com o estrito cumprimento das normas legais, no âmbito da assunção de encargos e das determinações legais previstas neste diploma, conduzirão à continuidade do processo de estabilização das finanças públicas regionais e do reforço da sua solvabilidade e capacidade de autofinanciamento, essencial para a dinamização da economia e para a criação de emprego e de riqueza.

Neste sentido, pelo presente diploma estabelecem-se as regras de execução do Orçamento da Região Autónoma da Madeira para o ano de 2018, que deverão ser complementadas com a legislação em vigor, relativa à realização da despesa e da arrecadação da receita.

Nestes termos,

O Governo da Região Autónoma da Madeira decreta, ao abrigo do disposto na alínea d) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e da alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, e revisto pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto, com as alterações previstas na Lei n.º 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

**Capítulo I
Disposições iniciais****Artigo 1.º
Objeto**

O presente diploma estabelece as disposições necessárias à execução do Orçamento da Região Autónoma da Madeira para o ano de 2018, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2018/M, de 9 de janeiro.

**Artigo 2.º
Sanções por incumprimento do dever de
informação e reporte**

- 1 - O incumprimento dos deveres de informação e de reporte previstos no presente diploma determina:
 - a) A retenção de 25 % dos fundos disponíveis, relativos a transferências da Região Autónoma da Madeira, dos subsídios ou dos adiantamentos, para a entidade incumpridora;
 - b) A suspensão da tramitação de quaisquer processos que sejam dirigidos para o departamen-

- to do Governo Regional responsável pela área das finanças, pela entidade incumpridora;
- c) O apuramento e imputação de eventuais responsabilidades que resultarem, nomeadamente em sede de apreciação e julgamento de contas, pela Secção Regional da Madeira do Tribunal de Contas, nos termos da Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na sua última redação, de natureza disciplinar e/ou financeira a que, nos termos da lei, possa haver lugar.

- 2 - Excetuam-se do disposto na alínea a) do n.º 1 do presente artigo as verbas destinadas a suportar os encargos com as remunerações certas e permanentes.
- 3 - Os montantes a que se refere a alínea a) do n.º 1 do presente artigo são repostos no mês seguinte após o acatamento do dever de informação ou de reporte a que a entidade estava obrigada e cujo incumprimento determinou a sua retenção.
- 4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, em caso de situações de incumprimento reiterado apenas serão repostos 90 % dos montantes retidos.

**Capítulo II
Disciplina orçamental****Artigo 3.º
Legalidade das despesas**

- 1 - Os serviços e organismos da administração pública regional são responsáveis pela legalidade dos trâmites processuais e pela autorização da assunção dos encargos subjacentes aos processos de despesa com origem nesses serviços, os quais são remetidos, para efeitos de pagamento, para o departamento do Governo Regional responsável pela área das finanças, o qual assegura o cumprimento dos requisitos legais aplicáveis ao pagamento de despesas públicas.
- 2 - Todos os processos de despesa devem ser instruídos com toda a documentação de suporte necessária à justificação da despesa, incluindo não só as evidências da verificação prévia da conformidade legal e factual das despesas mas também a sua classificação em conformidade com o Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP).

**Artigo 4.º
Controlo de prazos médios de pagamento**

- 1 - É obrigatória a menção expressa, em todos os atos e contratos de aquisição de bens e prestação de serviços, celebrados pelos serviços e entidades integradas no universo das administrações públicas em contas nacionais, das respetivas datas ou dos prazos para o seu pagamento, bem como das consequências que, nos termos da lei, possam advir pelo atraso na realização desses pagamentos.
- 2 - Para evitar o aumento dos pagamentos em atraso, todos os processos de despesa devem ser enviados à Direção Regional do Orçamento e Tesouro, adiante designada por DROT, no prazo máximo de 10 dias úteis antes da data do seu vencimento.

Artigo 5.º
Regime duodecimal

Em 2018, a execução orçamental não está sujeita ao regime duodecimal, mas deve respeitar a previsão mensal de execução.

Artigo 6.º
Utilização das dotações orçamentais

- 1 - Na execução dos seus orçamentos para o ano de 2018, todos os serviços da administração pública regional deverão garantir a máxima economia na gestão das dotações orçamentais que lhes forem atribuídas para a realização das suas despesas, tendo por objetivo assegurar o cumprimento dos critérios de economicidade, eficiência e eficácia.
- 2 - Os serviços e entidades integrados no universo das administrações públicas em contas nacionais são responsáveis por manter os registos informáticos permanentemente atualizados relativamente aos fundos disponíveis, compromissos, passivos, contas a pagar e pagamentos em atraso, especificados pela respetiva data de vencimento.
- 3 - Para efeitos do disposto no número anterior, o compromisso deverá ser registado, contabilisticamente, logo que seja emitida a respetiva nota de encomenda, requisição oficial, ordem de compra ou documento equivalente, ou que seja celebrado o correspondente contrato.
- 4 - Os compromissos resultantes de leis, ou de acordos e contratos já firmados e de renovação automática, são lançados na conta-corrente dos serviços e dos organismos, pelos respetivos montantes anuais, no início de cada ano económico.
- 5 - A assunção de qualquer compromisso exige a prévia cabimentação da despesa, dada pelos serviços de contabilidade e aposta no respetivo documento de autorização para a realização da despesa, bem como o cumprimento do disposto na Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua atual redação.
- 6 - As reestruturações de serviços dependem de autorização do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças, mediante prévia demonstração de que existem adequadas contrapartidas no respetivo orçamento e desde que dessa mesma reestruturação não resulte aumento da despesa, salvo em casos excecionais devidamente fundamentados.
- 7 - Tendo em vista o controlo da execução da despesa e os compromissos da Região Autónoma da Madeira, o membro do Governo Regional responsável pela área das finanças pode determinar o congelamento extraordinário de dotações orçamentais da despesa afeta aos orçamentos de funcionamento e dos investimentos do Plano dos diferentes serviços e entidades integrados no universo das administrações públicas em contas nacionais.
- 8 - O disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2018/M, de 9 de janeiro, não é aplicável às rubricas afetas ao subsídio de insularidade.

- 9 - Para efeitos do disposto no n.º 7 do artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2018/M, de 9 de janeiro, os serviços devem apresentar a proposta de contrapartida de congelamento em:
 - a) Rubricas de despesa com fonte de financiamento da mesma natureza;
 - b) Rubricas que não estejam afetas a remunerações certas e permanentes, excetuando-se situações devidamente justificadas.

- 10 - Os serviços e entidades integrados no universo das administrações públicas em contas nacionais deverão facultar à Direção Regional do Orçamento e Tesouro, adiante designada por DROT, sempre que lhes for solicitado e em tempo útil, todos os elementos que por esta lhes forem solicitados para o acompanhamento e controlo da respetiva execução orçamental.

Artigo 7.º
Cabimentação

Os serviços e organismos da administração pública regional devem registar e manter atualizada, no seu sistema informático, a cabimentação da estimativa dos encargos anuais programados para o ano de 2018.

Artigo 8.º
Alterações orçamentais

- 1 - As alterações orçamentais obedecem ao disposto no Decreto Regulamentar Regional n.º 1/2017/M, de 23 de fevereiro, que estabelece as regras gerais a que devem obedecer as alterações orçamentais da competência do Governo Regional.
- 2 - Todas as alterações orçamentais devem estar devidamente fundamentadas, designadamente no que se refere às anulações e reforços propostos.
- 3 - As alterações orçamentais que tenham subjacente reforço orçamental pela dotação provisória devem ser acompanhadas de demonstração inequívoca da necessidade do mesmo e fundamento do não recurso à gestão flexível.
- 4 - Para efeitos da aplicação do presente artigo, entende-se por «gestão flexível» as alterações orçamentais entre serviços simples, serviços integrados ou entre serviços e fundos autónomos ou entre aqueles subsetores, no âmbito do artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2018/M, de 9 de janeiro.
- 5 - As alterações orçamentais previstas nos n.ºs 2 a 4 do artigo 20.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2018/M, de 9 de janeiro, dependem de despacho conjunto dos membros do Governo Regional responsáveis pelas áreas das finanças e pela tutela do setor.

Artigo 9.º
Regime aplicável às entidades públicas incluídas no universo das administrações públicas em contas nacionais

- 1 - Às entidades públicas reclassificadas, incluídas no universo das administrações públicas em contas nacionais, não são aplicáveis as regras relativas:
 - a) Aos fundos de maneiço, a que se refere o artigo 14.º do presente diploma;

- b) Aos prazos para autorização de pagamentos.
- 2 - Todas as entidades referidas no n.º 1 do presente artigo ficam abrangidas pelas regras aplicáveis à assunção de compromissos e de pagamentos em atraso, previstas na Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual.

Artigo 10.º
Unidades de gestão

- 1 - As unidades de gestão dos departamentos do Governo Regional têm por missão o tratamento integral e centralizado de todas as matérias contabilísticas, orçamentais, financeiras e patrimoniais dos serviços e entidades integrados no universo das administrações públicas em contas nacionais, e a articulação direta entre os diversos departamentos e o departamento do Governo Regional responsável pela área das finanças, no âmbito do controlo orçamental e financeiro.
- 2 - As unidades de gestão são responsáveis pela prévia validação do conteúdo das informações de reporte e pelo seu envio, dentro dos prazos definidos para o efeito, ao departamento do Governo Regional responsável pela área das finanças, referentes aos serviços simples, integrados, serviços e fundos autónomos e entidades públicas incluídas no universo das administrações públicas em contas nacionais da respetiva tutela.
- 3 - Para efeitos do disposto no número anterior, os serviços e entidades integrados no universo das administrações públicas em contas nacionais são responsáveis pelo conteúdo da informação reportada às respetivas unidades de gestão, não podendo ser imputáveis às unidades de gestão quaisquer responsabilidades que decorram de atrasos ou falta de reporte e, bem assim, de erros ou omissões de reporte, por parte dos serviços que têm o dever de facultar essa informação.
- 4 - As informações de reporte a remeter deverão ser devidamente agregadas no âmbito do conjunto das entidades tuteladas, por subsetor, sem prejuízo do envio de informação individualizada, quando assim o for requerido.

Artigo 11.º
Requisição de fundos

- 1 - Os institutos públicos e serviços e fundos autónomos só podem requisitar fundos após terem esgotado as verbas provenientes de receitas próprias e/ou disponibilidades de tesouraria por si geradas, incluindo saldos de gerência transitados e autorizados, devendo os respetivos montantes ser devidamente justificados.
- 2 - Apenas podem ser requisitadas, mensalmente, as importâncias que forem estritamente indispensáveis à realização das despesas correspondentes às necessidades mensais da entidade requisitante.
- 3 - As requisições de fundos enviadas à DROT devem ser devidamente justificadas e acompanhadas de projetos de aplicação onde, por cada rubrica, sejam indicados os encargos previstos para o respetivo

mês e o saldo por aplicar das importâncias anteriormente requisitadas.

- 4 - A liquidação e autorização de pagamento de despesas com transferências para os serviços com autonomia administrativa e com autonomia administrativa e financeira, cujas requisições estejam em conformidade com os números anteriores do presente artigo, serão efetuadas com dispensa de quaisquer outras formalidades.
- 5 - O pagamento das requisições de fundos poderá não ser integralmente autorizado, no caso de não terem sido cumpridas as formalidades previstas nos n.ºs 1 a 3 do presente artigo.

Artigo 12.º
Informação a prestar pelos serviços e entidades incluídos no universo das administrações públicas em contas nacionais

- 1 - Os serviços e entidades integrados no universo das administrações públicas em contas nacionais são responsáveis pelo envio à DROT, através das respetivas unidades de gestão, dentro dos prazos e nos termos previstos no presente diploma, dos seguintes elementos:
- Mensalmente, até ao dia 8 do mês seguinte a que se reporta a informação, os dados referentes à execução orçamental;
 - Mensalmente, até ao dia 8 do mês seguinte a que se reporta a informação, os dados referentes aos fundos disponíveis, compromissos assumidos, passivos, saldo inicial das contas a pagar, movimento mensal e saldo das contas a pagar e a transitar para o mês seguinte e os pagamentos em atraso, desagregando as despesas de anos anteriores e as despesas referentes ao ano de 2018.
- 2 - As entidades públicas reclassificadas integradas no universo das administrações públicas em contas nacionais deverão ainda remeter à DROT:
- Trimestralmente, até ao dia 15 do mês seguinte ao qual a informação se reporta, o balancete analítico trimestral acumulado;
 - Até 30 de agosto, a previsão do balanço e demonstração de resultados, reportada ao final do ano corrente e, bem assim, a relativa ao ano seguinte;
 - Até 31 de janeiro do ano seguinte àquele a que a informação se reporta, o balancete analítico anual acumulado.
- 3 - O reporte da informação mencionada nos números anteriores deverá ser efetuado por correio eletrónico.
- 4 - A informação a que se refere a alínea a) do n.º 3 deve de igual modo ser enviada pelos institutos, serviços e fundos autónomos.
- 5 - Os institutos públicos, serviços e fundos autónomos e as entidades públicas reclassificadas integradas no universo das Administrações Públicas em contas nacionais devem, de igual modo, manter o registo atualizado da informação referente às alterações orçamentais e aos congelamentos e descongelamentos autorizados no Sistema de Informação SIGO/SFA, disponível na plataforma do SIGORAM, até ao 2.º dia útil do mês seguinte a que respeita a informação.

- 6 - As unidades de gestão de cada departamento do Governo Regional devem remeter à DROT as prestações de contas dos institutos públicos e serviços e fundos autónomos referentes ao ano de 2018, devidamente verificadas em conformidade com a execução orçamental, até ao dia 30 de abril de 2019, nos termos da legislação aplicável, excluindo-se desta obrigatoriedade as entidades públicas que integram o universo das administrações públicas em contas nacionais.
- 7 - A DROT pode solicitar, sempre que necessário, às unidades de gestão e aos serviços e entidades integrados no universo das administrações públicas em contas nacionais, outros elementos de informação não previstos no presente diploma, destinados ao acompanhamento da respetiva gestão financeira e orçamental.
- 8 - De modo a permitir uma informação consolidada do conjunto do setor público administrativo regional, os serviços e entidades integrados no universo das administrações públicas em contas nacionais devem enviar à DROT, trimestralmente, nos 15 dias subsequentes ao final de cada trimestre, a informação sobre os ativos financeiros e sobre o valor da dívida financeira trimestral, e, bem assim, enviar, até ao dia 15 de agosto de 2018, a previsão do montante da dívida financeira no final do corrente ano.
- 9 - Nos 15 dias subsequentes a cada trimestre, os serviços e fundos autónomos e as entidades públicas reclassificadas devem enviar à Direção Regional do Património e de Gestão dos Serviços Partilhados, adiante designada por PaGeSP, informação detalhada sobre os bens inventariáveis, imobilizado e existências, ficando os serviços simples do Governo Regional obrigados a remeter essa informação à PaGeSP até ao dia 10 do mês seguinte ao final de cada trimestre.
- 10 - Tendo em vista o acompanhamento da execução material e financeira do PIDDAR, os serviços e entidades integrados no universo das administrações públicas em contas nacionais devem, quando solicitado, enviar ao Instituto de Desenvolvimento Regional, IP-RAM, toda a informação necessária a aquele acompanhamento.

Artigo 13.º Saldos de gerência

- 1 - A utilização dos saldos de gerência pelos institutos públicos e pelos serviços e fundos autónomos carece de autorização prévia do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças.
- 2 - Sem prejuízo do disposto no n.º 3 deste artigo, os saldos de gerência do ano económico de 2018 de receitas próprias, na posse dos institutos públicos e serviços e fundos autónomos, devem ser repostos até o dia 30 de abril de 2019 nos cofres da Tesouraria do Governo Regional e constituem receita da Região Autónoma da Madeira.
- 3 - Nos termos do n.º 2 do artigo 22.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2018/M, de 9 de janeiro, o membro do Governo Regional responsável pela área das finanças pode autorizar a dispensa da entrega dos saldos de gerência quando estejam em causa, nomeadamente:

- a) A regularização de encargos orçamentais transitados de anos anteriores;
- b) Fundos destinados a suportar despesas referentes a investimentos do Plano, respeitantes a projetos com ou sem financiamento comunitário, desde que esses sejam aplicados na realização dos objetivos que lhe deram origem;
- c) Afetação a outras finalidades de interesse público;
- d) Outros fundos, incluindo os fundos afetos ao Fundo de Estabilização Tributária da Região Autónoma da Madeira.

- 4 - Os serviços dotados de autonomia administrativa devem proceder à entrega dos respetivos saldos, nos cofres da Tesouraria do Governo Regional, até ao dia 27 de dezembro de 2018, através de reposições abatidas nos pagamentos.
- 5 - As entidades públicas reclassificadas que integram o universo das administrações públicas em contas nacionais estão dispensadas da reposição do saldo de gerência, sendo que a integração desse saldo no orçamento em vigor deve ser precedida de autorização prévia do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças.
- 6 - No caso dos institutos públicos e dos serviços e fundos autónomos, fica dispensada a reposição dos saldos de gerência que não excedam 500 euros.

Artigo 14.º Fundos de manei

- 1 - Os fundos de manei podem ser constituídos por um valor a definir pelos órgãos dirigentes dos serviços e organismos que tenham autorização para aprovar a respetiva despesa, até ao limite máximo de um duodécimo da respetiva rubrica da dotação do orçamento, líquida de cativos.
- 2 - Em casos devidamente justificados, a constituição de fundos de manei por montante superior ao referido no n.º 1 deste artigo fica sujeita a autorização do membro do Governo da área setorial.
- 3 - Os fundos de manei devem ser repostos até ao dia 27 de dezembro de 2018.

Artigo 15.º Prazos para autorização e pagamento de despesas

- 1 - Fica proibida a contração, por conta do Orçamento da Região Autónoma da Madeira, ou dos orçamentos privativos das entidades que integram o universo das administrações públicas em contas nacionais, de encargos que não possam ser processados, liquidados e pagos dentro dos prazos estabelecidos nos números seguintes.
- 2 - A entrada de processos de despesa e requisições de fundos na DROT verificar-se-á até ao dia 14 de dezembro de 2018, excetuando-se as despesas que, pela sua natureza, tenham necessariamente de ser continuadas ou realizadas após esse prazo, as quais poderão dar entrada naquela Direção até ao dia 31 de dezembro de 2018, mediante prévia autorização do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças.

- 3 - Os pagamentos a cargo da Tesouraria do Governo Regional, por conta do ano económico de 2018, referentes a processos de despesa que tenham respeitado os procedimentos previstos nos números anteriores, poderão ser efetuados até ao dia 8 de janeiro de 2019.

Artigo 16.º
Recursos próprios de terceiros

- 1 - Todas as receitas cobradas por serviços simples e integrados para entregar a terceiros devem ser obrigatoriamente canalizadas para a Tesouraria do Governo Regional, na conta indicada para o efeito.
- 2 - As importâncias movimentadas em operações extraorçamentais, relativas a receitas consignadas a favor de terceiros, serão liquidadas e autorizadas, para pagamento, pelos serviços da DROT sem quaisquer outras formalidades.

Artigo 17.º
Receitas

- 1 - As receitas cobradas pelos serviços simples e integrados devem ser entregues na Tesouraria do Governo Regional até ao 10.º dia útil do mês seguinte àquele em que foram cobradas.
- 2 - Fica excluída do âmbito de aplicação do número anterior a receita cobrada pela Autoridade Tributária e Assuntos Fiscais da Região Autónoma da Madeira.
- 3 - Os serviços da administração pública regional, incluindo serviços, institutos e fundos autónomos e entidades públicas reclassificadas são responsáveis pelo acompanhamento do estrito cumprimento dos contratos por si efetuados, de qualquer natureza, nomeadamente pelo acompanhamento da exata e pontual cobrança das receitas devidas.
- 4 - Em caso de incumprimento, os serviços a que se refere o número anterior devem acionar os mecanismos contemplados no contrato existente entre as partes e na lei aplicável, desencadeando, sempre que necessário, os procedimentos ao seu dispor, com vista à cobrança dos valores em dívida.
- 5 - Para a efetivação desta obrigação podem ser celebrados planos de pagamento para regularização de valores em dívida, nos termos legalmente admissíveis.

Artigo 18.º
Abono para falhas

- 1 - Nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 20/89/M, de 3 de novembro, a atribuição de abono para falhas apenas poderá ser concedida a trabalhadores que manuseiem ou tenham à sua guarda, nas áreas de tesouraria ou cobrança, valores, numerário, títulos ou documentos, sendo por eles responsáveis ou corresponsáveis, de valor anual estimado não inferior a 50 000 euros.
- 2 - São nulos os atos administrativos celebrados sem observância do disposto no número anterior.

Artigo 19.º
Aquisição, permuta, locação e aluguer de veículos a motor

- 1 - No ano de 2018, a aquisição, a permuta, a locação financeira, bem como o aluguer de duração superior a 30 dias de veículos a motor, destinados ao transporte de pessoas e bens ou para outros fins, incluindo ambulâncias, pelos serviços e entidades da administração pública regional, incluindo as entidades integradas no universo das administrações públicas em contas nacionais e ainda pelas pessoas coletivas de utilidade pública administrativa, dependem de autorização prévia do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças, mediante parecer prévio da PaGeSP.
- 2 - São nulos os negócios jurídicos celebrados sem observância do disposto no número anterior.

Artigo 20.º
Aquisição, aluguer e contratos de assistência técnica de equipamento e aplicações informáticas

- 1 - A aquisição e o aluguer de equipamento e aplicações informáticas pelos serviços e entidades da administração pública regional, incluindo as entidades integradas no universo das administrações públicas em contas nacionais, dependem de autorização prévia do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças, mediante parecer prévio da PaGeSP, desde que os respetivos montantes excedam os seguintes valores:
- 1 000 euros, tratando-se de compra de equipamento informático e de aplicações informáticas;
 - 500 euros mensais, no caso de aluguer de equipamento ou aplicações informáticas.
- 2 - No caso da aquisição e do aluguer de aplicações informáticas, e não sendo soluções em *software* livre, deverá o pedido de parecer prévio referido no número anterior incluir a fundamentação da escolha da solução, demonstrando a inexistência de soluções alternativas em *software* livre ou demonstrando que o custo total de utilização da solução em *software* livre é superior à solução em *software* proprietário, incluindo neste todos os custos inerentes à manutenção, adaptação e migração.
- 3 - Os contratos de assistência técnica de equipamento informático, ou de qualquer atualização, aplicações informáticas e respetivas renovações, celebrados pelos serviços referidos no n.º 1 do presente artigo, dependem de autorização prévia do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças, mediante proposta fundamentada do serviço.
- 4 - São nulos os contratos celebrados sem observância do disposto nos números anteriores.

Artigo 21.º
Aquisição, aluguer e contratos de assistência técnica de equipamentos de impressão

- 1 - Sem prejuízo do disposto no número seguinte, é da competência da PaGeSP a aquisição e o aluguer de todo o tipo de equipamento de impressão, nomeadamente copiadora e multifuncional.

- 2 - Em casos devidamente fundamentados, mediante autorização prévia do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças e parecer prévio da PaGeSP, estes contratos poderão ser celebrados diretamente pelos serviços da administração pública regional.
- 3 - A celebração ou renovação de contratos de assistência técnica de equipamentos de impressão por serviços da administração direta do Governo Regional depende de parecer prévio favorável da PaGeSP.
- 4 - São nulos os contratos celebrados sem observância do disposto nos números anteriores.

Artigo 22.º
Contratos de locação financeira

- 1 - A celebração de contratos de locação financeira pelos serviços da administração pública regional, incluindo entidades públicas integradas no universo das administrações públicas em contas nacionais, carece de autorização do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças, mediante parecer prévio da DROT.
- 2 - São nulos os contratos celebrados sem a observância do disposto no número anterior.

Artigo 23.º
Compromissos plurianuais

- 1 - Nas situações em que a assunção de compromissos plurianuais dependa de emissão de portaria de repartição de encargos, a autorização prévia do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças, a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, é efetuada mediante a aprovação e assinatura dessa portaria ou do ato de exceção, a que se referem o n.º 1 e o n.º 7 do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 197/99, de 8 de junho.
- 2 - Nas situações não previstas no número anterior, a autorização prévia para assunção de encargos plurianuais é efetuada mediante despacho do membro do Governo Regional responsável pela área das finanças.
- 3 - A competência para a assunção de compromissos plurianuais das entidades públicas integradas no universo das administrações públicas em contas nacionais que não tenham pagamentos em atraso é do respetivo órgão de direção quando os referidos compromissos apenas envolvam receita própria ou receitas provenientes de cofinanciamento europeu.
- 4 - É obrigatória a inscrição integral dos compromissos plurianuais no suporte informático central de registo destes encargos, o que deverá ocorrer previamente ao disposto nos números anteriores do presente artigo.

Artigo 24.º
Confirmação da situação tributária e contributiva no âmbito dos pagamentos por serviços da administração pública regional

- 1 - Os serviços e entidades integrados no universo das administrações públicas em contas nacionais antes de efetuarem quaisquer processamentos, incluindo

os referentes à concessão de subsídios e outras formas de apoio, no âmbito de procedimentos administrativos para cuja instrução ou decisão final seja, legal ou regulamentarmente, exigida a apresentação do comprovativo de que o beneficiário tem a sua situação tributária e contributiva regularizada, devem:

- a) Verificar se a situação tributária e contributiva do beneficiário se mantém regularizada;
- b) Exigir, se for o caso, a apresentação de certidão comprovativa da situação tributária e contributiva regularizada, devidamente atualizada.

- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, a apresentação da certidão comprovativa da situação tributária e contributiva regularizada pode ser dispensada quando o interessado, mediante autorização prestada nos termos da lei, permita à entidade pagadora a consulta direta da mesma.
- 3 - Quando os serviços processadores verificarem que, até aos 15 dias úteis anteriores à data-limite do pagamento, o respetivo credor não evidenciou que tem a sua situação tributária e contributiva regularizada, devem proceder à notificação do mesmo para, até ao término desse prazo, remeter as certidões em falta.
- 4 - Caso o credor não apresente as certidões no prazo referido no número anterior, devem os serviços e entidades referidos no n.º 1 reter, no imediato, o montante equivalente a 25 % do valor total a pagar.
- 5 - Sempre que da aplicação do presente artigo resulte a retenção de verbas para o pagamento cumulativo de dívidas fiscais e de dívidas contributivas, aquelas devem ser repartidas pelas entidades credoras na proporção dos respetivos créditos, nunca podendo a retenção total exceder o limite de 25 % do valor total do pagamento a efetuar.
- 6 - O disposto no presente artigo não prejudica, na parte nele não regulamentada, a aplicação do regime previsto no artigo 198.º da Lei n.º 110/2009, de 16 de setembro, na sua redação atual.

Artigo 25.º
Retenções

- 1 - Nos termos do artigo 74.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2018/M, de 9 de janeiro, e sem prejuízo do disposto no artigo anterior e no n.º 8 do artigo 32.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2018/M, de 9 de janeiro, as retenções de verbas nos pagamentos a efetuar pelos serviços do Governo Regional, incluindo os serviços, institutos públicos e serviços e fundos autónomos, a entidades que tenham débitos por satisfazer de natureza não judicial, não tributária ou contributiva à administração pública regional, efetuam-se no momento do processamento da despesa e até ao limite máximo de 25 % do valor total do pagamento a efetuar.
- 2 - As retenções de transferências orçamentais para as entidades que não prestem, tempestivamente, ao departamento do Governo Regional responsável pela área das finanças, e por motivo que lhe seja imputável, a informação prevista no presente diploma, na lei de enquadramento orçamental ou noutra disposição legal aplicável, efetuam-se nos termos constantes do artigo 2.º do presente diploma.

Artigo 26.º
Transferências e apoios para entidades
de direito privado

- 1 - Por norma, e sem prejuízo do disposto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 36.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2018/M, de 9 de janeiro, os montantes das transferências e apoios para entidades de direito privado no decurso do ano de 2018 não podem ultrapassar os valores anteriormente concedidos para a mesma finalidade.
- 2 - Para a execução do disposto no artigo 36.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2018/M, de 9 de janeiro, aplicam-se as seguintes regras:
 - a) No caso das entidades que auferiram mais do que um apoio, a regra aplica-se a cada apoio isoladamente, em função da sua finalidade;
 - b) Para as entidades que não tenham auferido qualquer apoio no ano de 2017, a aplicação desta norma é feita tendo como referência o último apoio concedido para a mesma finalidade;
 - c) No caso de concessão de novos apoios resultantes de regulamentos, a regra a aplicar deverá ter em conta a análise da economicidade das despesas propostas, as restrições orçamentais vigentes e o cumprimento dos objetivos para a atribuição dos apoios;
 - d) No caso dos apoios às entidades mencionadas no n.º 1 do presente artigo que promovem a educação e ensino, cujo critério de apoio ao funcionamento foi alterado no presente ano escolar e com as quais tenha sido contratualizada verba inferior à decorrente dessa alteração, poderá ser contratualizada uma adenda até ao valor máximo daí resultante, no decurso do corrente ano escolar.
- 3 - Os apoios previstos em regulamentos para serem atribuídos no decurso do ano de 2018 caducam automaticamente caso:
 - a) O requerimento ou a respetiva candidatura não tenha dado entrada no departamento do Governo Regional responsável pela área das finanças, para efeitos de parecer prévio, até 30 de novembro de 2018;
 - b) A concessão desses apoios que não tenha sido aprovada por deliberação tomada pelo Conselho do Governo, até ao dia 14 de dezembro de 2018.
- 4 - O disposto no número anterior prevalece sobre todas as disposições que disponham em sentido contrário, e a sua violação implica a ineficácia dos respetivos atos e a imputação de eventuais responsabilidades, nos termos da lei.

Artigo 27.º
Adoção e aplicação do SNC-AP na administração
pública regional

- 1 - É obrigatória a adoção do Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas (SNC-AP), para todas as entidades previstas no artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, no decorrer do ano de 2018, competindo aos serviços e às respetivas unidades de gestão a responsabilidade pela execução de todas as orientações que lhes sejam cometidas.

- 2 - O previsto no número anterior é realizado através da adesão a uma das modalidades disponibilizadas pela Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I. P. (ESPAP, IP), ou através da implementação de sistemas de informação contabilística certificados pela Direção-Geral do Orçamento.

Artigo 28.º
Divulgação de informação sobre a execução
orçamental e contas públicas

Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 19.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2018/M, de 9 de janeiro, o Governo Regional procede à divulgação da seguinte informação:

- a) Mensalmente, até ao fim do mês seguinte àquele a que respeita, o boletim de execução orçamental, no qual deve constar a evolução da receita e da despesa, a evolução da situação financeira das empresas públicas que integram o universo das administrações públicas em contas nacionais e, bem assim, a evolução dos passivos, contas a pagar e pagamentos em atraso;
- b) Trimestralmente, após a divulgação da informação da dívida pela Direção Regional de Estatística da Madeira e pelo Banco de Portugal, o boletim da dívida da Região Autónoma da Madeira, do qual deverá constar a dívida financeira e não financeira das entidades públicas regionais, incluindo o Setor Empresarial da Região Autónoma da Madeira;
- c) Trimestralmente, até 60 dias após o final de cada trimestre, o relatório com as contas trimestrais das empresas que compõem o Setor Empresarial da Região Autónoma da Madeira.

Artigo 29.º
Recrutamento de trabalhadores na administração
pública regional

Durante o ano de 2018, a autorização de abertura de procedimentos concursais a que se refere o n.º 1 do artigo 40.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2018/M, de 9 de janeiro, fixa, caso a caso, o número máximo de trabalhadores a recrutar, e depende da verificação dos seguintes requisitos cumulativos:

- a) Existência de interesse público no recrutamento, ponderando designadamente a evolução global dos recursos humanos do departamento regional de que depende o órgão ou serviço e o impacto orçamental da despesa com o recrutamento que se pretende efetuar;
- b) Impossibilidade de ocupação dos postos de trabalho em causa por trabalhadores com vínculo de emprego público previamente constituído, ou por recurso a situação legalmente determinada de mobilidade ou a outros instrumentos de mobilidade e de gestão de recursos humanos da administração pública regional;
- c) Declaração de cabimento orçamental emitida pelo órgão ou serviço que pretende efetuar o recrutamento;
- d) Cumprimento, pontual e integral, dos deveres de informação previstos no artigo 50.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2018/M, de 9 de janeiro;
- e) Parecer prévio favorável do membro do Governo Regional de que depende o órgão ou serviço que pretende efetuar o recrutamento.

Artigo 30.º
Encargos com contratos de aquisição de serviços

- 1 - Os encargos globais a que se refere o n.º 1 do artigo 46.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2018/M, de 9 de janeiro, são apurados por:

- a) Secretaria Regional, na parte referente aos serviços simples e integrados;
- b) Serviço e fundo autónomo;
- c) Entidade pública reclassificada, integrada no universo das administrações públicas em contas nacionais.
- 2 - Para efeitos do n.º 1 do artigo 46.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2018/M, de 9 de janeiro, e sem prejuízo do disposto no número seguinte, consideram-se cofinanciados os contratos cujos encargos sejam financiados por fundos europeus, pela Lei de Meios ou pelo Fundo de Coesão Nacional para as Regiões Ultraperiféricas.
- 3 - Ficam dispensadas da aplicação do disposto no artigo 46.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2018/M, de 9 de janeiro, as despesas com contratos de aquisição de serviços:
- a) Classificadas na rubrica orçamental 02.02.03 - Conservação de bens, 02.02.13 - Deslocações e estada e 02.02.10 - Transportes;
- b) Afetas a projetos cofinanciados por fundos europeus, pela Lei de Meios ou pelo Fundo de Coesão Nacional para as Regiões Ultraperiféricas;
- c) Relativas a despesas emergentes de acidentes escolares.
- 4 - Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 4 do artigo 46.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2018/M, de 9 de janeiro, a compensação deve assumir, por regra e sempre que possível, a forma de congelamento adicional de dotações orçamentais.
- 5 - Para efeitos do disposto na alínea f) do n.º 7 do artigo 46.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2018/M, de 9 de janeiro, encontram-se abrangidos todos os contratos de aquisição de serviços necessários à prossecução dos serviços de formação profissional, certificação profissional e de reconhecimento, validação e certificação de competências, designadamente de aquisição de transportes, de alimentação e de seguros para os formandos.
- 6 - Ficam ainda dispensados da aplicação do disposto no artigo 46.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2018/M, de 9 de janeiro, com exceção do disposto no n.º 11 daquele normativo, os contratos a celebrar ou a renovar pelas empresas do Setor Empresarial da Região Autónoma da Madeira que não estejam integradas no universo das administrações públicas em contas nacionais.
- 7 - Para efeitos da demonstração da impossibilidade de satisfação das necessidades por via dos recursos próprios de entidade contratante da administração pública regional ou de outros serviços que a integram, prevista no n.º 11 do artigo 46.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2018/M, de 9 de janeiro, deve ser solicitado, apenas às entidades da administração pública regional com competências na área específica a contratar, a informação da existência de recursos para efetuar a prestação do serviço em causa, sem prejuízo da necessidade cuja consulta seja obrigatória por lei.
- 8 - Decorridos 10 dias seguidos da data da solicitação referida no número anterior, sem que seja emitida pronúncia, considera-se demonstrada a impossibilidade de satisfação, por parte dos serviços da administração pública regional.
- 9 - Caso se trate de pedido relativo a representação judiciária e mandato forense, o prazo referido no número anterior é de 5 dias seguidos, podendo ser reduzido se, comprovadamente, não puder ser cumprido.
- 10 - O dirigente máximo com competência para contratar pode efetuar o pedido a que se refere o n.º 11 do artigo 46.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2018/M, de 9 de janeiro, relativamente ao conjunto de aquisições necessárias ao desenvolvimento do plano de atividades, enviando para o efeito a respetiva listagem das necessidades específicas de contratação, a calendarização e fundamentação para esta necessidade, sendo neste caso o prazo para pronúncia de 30 dias seguidos, decorridos os quais se considera demonstrada a impossibilidade de satisfação do pedido.
- 11 - O disposto na primeira parte do n.º 7 aplica-se às empresas do setor empresarial regional, que devem demonstrar a impossibilidade de satisfação das necessidades apenas através de recursos próprios ou de empresas com quem se encontrem em relação de grupo.

Artigo 31.º Consignação da receita

- 1 - Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 67.º do Decreto Legislativo Regional n.º 2/2018/M, de 9 de janeiro, estão consignadas às referidas escolas básicas e secundárias as receitas entregues em saldo de gerência provenientes de fundos da UE, com finalidades específicas, assim como as provenientes de saldos de receitas próprias desde que as mesmas sejam afetas, preferencialmente, à regularização de compromissos de anos anteriores.
- 2 - Em 2018, são consignadas às escolas referidas no número anterior as receitas arrecadadas com a seguinte proveniência:
- a) Da utilização das instalações ou equipamentos escolares;
- b) Da gestão dos refeitórios, bufetes, papelarias, reprografias e serviços similares;
- c) Das propinas, multas e outras taxas;
- d) Da prestação de serviços ou da venda de publicações e outros bens e do rendimento de bens próprios;
- e) Das participações de qualquer origem a que a escola tenha direito pela realização de ações de formação ou outras atividades similares;
- f) Outras receitas que à escola sejam atribuídas por lei e ainda os juros, doações, subsídios, subvenções, participações, heranças, doativos e legados que eventualmente estejam afetos ao estabelecimento de ensino.
- 3 - A receita referida no número anterior é consignada aos seguintes encargos:
- a) Funcionamento de refeitórios, bufetes, papelarias, reprografias e serviços similares;
- b) Execução das políticas de ação social educativa e aplicação do regime de auxílios económicos diretos;

- c) Aquisição de livros e outro material escolar destinado aos projetos educativos aprovados pela escola;
- d) Aquisição de materiais, mobiliário e equipamentos escolares;
- e) Realização de obras de conservação e beneficiação das infraestruturas escolares;
- f) Realização de atividades de formação incluídas no projeto educativo aprovado pela escola;
- g) Realização de despesas afetas às dotações orçamentais de classificação económica «07. Aquisição de Bens de Capital», incluindo as despesas previstas nas dotações orçamentais «07.01.07.» e «07.01.08.»;
- h) Outras despesas que por lei lhes venham a ser atribuídas, desde que salvaguardadas as devidas contrapartidas financeiras.

Capítulo III Disposições finais

Artigo 32.º Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos desde 1 de janeiro de 2018, salvo se disposto em contrário nos artigos antecedentes, e até à entrada em vigor do decreto regulamentar de execução orçamental para 2019.

Aprovado em Conselho do Governo Regional em 14 de junho de 2018.

O PRESIDENTE DO GOVERNO REGIONAL, em exercício,
Pedro Miguel Amaro de Bettencourt Calado

Assinado em 26 de junho de 2018.

Publique-se.

O REPRESENTANTE DA REPÚBLICA PARA A REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA, Ireneu Cabral Barreto

SECRETARIA REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS

Portaria n.º 208/2018

de 3 de julho

Considerando que o Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, relativo ao financiamento, à gestão e ao acompanhamento da política agrícola comum, mantém o sistema da condicionalidade como parte integrante da PAC, de modo a tornar esta política mais compatível com as expectativas da sociedade, mediante o reforço da coerência entre a PAC e as políticas no domínio do ambiente, alterações climáticas e boas condições agrícolas das terras, saúde pública, saúde animal, fitossanidade e bem-estar animal;

Considerando que a condicionalidade é aplicável aos beneficiários que recebem pagamentos diretos ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, pagamentos ao abrigo dos artigos 46.º e 47.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e prémios anuais ao abrigo do artigo 21.º, n.º 1, a) e b), e dos artigos 28.º a 31.º, 33.º e 34.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013;

Considerando que, tendo em conta o anexo II do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, importa definir as regras da condicionalidade, constituídas pelos requisitos legais de gestão e pelas normas relativas às boas condições agrícolas e ambientais das terras, agora consolidadas num único diploma;

Considerando que o Despacho Normativo n.º 6/2015, de 20 de fevereiro, no seu n.º 2 do artigo 1.º, dispõe que compete às Regiões Autónomas estabelecer os requisitos legais de gestão e as normas mínimas para as boas condições agrícolas e ambientais das terras;

Manda o Governo da Região Autónoma da Madeira, pelo Secretário Regional de Agricultura e Pescas, ao abrigo do disposto nas alíneas b) e d) do artigo 69.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com a redação e numeração introduzidas pela Lei n.º 130/99, de 21 de agosto, e pela Lei n.º 12/2000, de 21 de junho, o seguinte:

Artigo 1.º Objeto

Para efeitos do disposto no n.º 2 do artigo 1.º do Despacho Normativo n.º 6/2015, de 20 de fevereiro, são publicadas, em anexo à presente Portaria e que dela fazem parte integrante, as listas de indicadores, relativas aos Requisitos Legais de Gestão (Anexo I) e às Boas Condições Agrícolas e Ambientais das terras (Anexo II), aplicáveis, na RAM, a partir de 1 de janeiro de 2018, aos beneficiários que recebem pagamentos diretos ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, pagamentos ao abrigo dos artigos 46.º e 47.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e prémios anuais ao abrigo do artigo 21.º, n.º 1, a) e b), e dos artigos 28.º a 31.º, 33.º e 34.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, nos termos e para efeitos do disposto no artigo 93.º do Regulamento (UE) n.º 1306/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro de 2013.

Artigo 2.º Definições

Para efeitos de aplicação do disposto no presente diploma entende-se por:

a) “Ocupações culturais” - as seguintes ocupações:

1) “Superfície agrícola”

1.1) “Culturas temporárias” - as culturas cujo ciclo vegetativo não excede um ano e as que ocupam as terras num período inferior a cinco anos. Inclui:

1.1.1) “Culturas arvenses” - as culturas cujo ciclo vegetativo não excede um ano, geralmente integradas num sistema de rotação de culturas, incluindo as culturas de cereais para produção de grão, as oleaginosas, as proteaginosas e outras culturas arvenses.

1.1.2) “Culturas hortícolas ao ar livre” - as culturas hortícolas cultivadas ao ar livre, quer se destinem quer à indústria quer ao consumo em fresco bem como as culturas hortícolas destinadas ao autoconsumo, incluindo a batata.

- 1.1.3) “Floricultura ao ar livre” - incluem-se as áreas destinadas à produção ao ar livre, de flores e folhagens para corte, plantas em vasos ou sacos e vários tipos de transplante.
- 1.1.4) “Culturas forrageiras” - incluem-se prados temporários semeados e espontâneos, para corte e ou pastoreio e por um período inferior a cinco anos, bem como outras culturas forrageiras.
- 1.1.5) “Outras culturas temporárias” - incluem-se as culturas que não se inserem nos níveis anteriormente definidos.
- 1.1.6) “Pousio” - a superfície agrícola inserida ou não numa rotação que não produziu qualquer colheita incluindo o pastoreio no período determinado na legislação que define as regras de aplicação nacional para as práticas agrícolas benéficas para o clima e ambiente, e que no ano em curso é mantida em boas condições agrícolas e ambientais.
- 1.2) “Culturas permanentes” - as culturas não integradas em rotação, com exclusão das pastagens permanentes, que ocupam as terras por cinco ou mais anos e dão origem a várias colheitas e que apresentam uma determinada densidade de plantação. Inclui:
- 1.2.1) “Culturas frutícolas” - conjuntos de árvores destinados à produção de frutos, incluindo o castanheiro e o pinheiro manso.
- 1.2.2) “Vinha” - superfície plantada com vinha em cultura estreme ou consociada em que a vinha é predominante, igual ou superior a 60% da superfície da parcela.
- 1.2.3) “Misto de culturas permanentes” - a superfície ocupada com várias espécies de culturas permanentes não se verificando a dominância de qualquer espécie.
- 1.2.4) “Outras culturas permanentes” - outras culturas permanentes estremes, nomeadamente a cultura da cana-de-açúcar.
- 1.3) “Prados e pastagens permanentes” - as superfícies ocupadas com erva ou outras forrageiras herbáceas, quer semeadas quer espontâneas, por um período igual ou superior a cinco anos e que não estejam incluídas no sistema de rotação da exploração, e as superfícies ocupadas com vegetação arbustiva, inclui:
- 1.3.1) “Prados e pastagens permanentes sem predominância de vegetação arbustiva” - as superfícies ocupadas com erva ou outras forrageiras herbáceas cultivadas em parcelas agrícolas incluindo o sob coberto de pinheiro manso e castanheiro que não são explorados para a produção de fruto;
- 1.3.2) “Prados e pastagens permanentes com predominância de vegetação arbustiva” - as superfícies ocupadas maioritariamente por vegetação arbustiva de altura superior a 50 cm, que apresentam condições para alimentação animal através de pastoreio;
- 1.4) “Culturas protegidas” - a superfície ocupada com culturas semeadas ou plantadas dentro de estufins e ou estufas ou sujeitas a qualquer tipo de forçagem.
- 2) “Superfície florestal”
- 2.1) “Espaço florestal arborizado” - as superfícies ocupadas com árvores florestais de regeneração natural ou plantadas, independentemente de se tratarem de superfícies com povoamentos de uma só espécie ou mistos, incluindo também as áreas aridas ou áreas de corte raso.
- 2.2) “Superfície com vegetação arbustiva” - as superfícies ocupadas maioritariamente por vegetação arbustiva de altura superior a 50 cm, que não apresentam condições para qualquer uso agrícola, incluindo a alimentação animal e que, estando dispersas, ocupam mais de 50% da superfície da parcela ou, se concentradas, ocupam manchas de área superior a 100 m².
- 2.3) “Outras superfícies florestais”:
- 2.3.1) “Aceiro florestal” - superfície de terreno mobilizado ou com vegetação controlada, nomeadamente, por corte mecânico, moto manual ou fogo controlado, com a finalidade de prevenção de incêndios.
- 2.3.2) “Zonas de proteção/conservação” - incluem-se as galerias ripícolas, os bosquetes e formações reliquiais ou notáveis e os corredores ecológicos.
- 2.3.3) “Outras superfícies florestais” - incluem-se os viveiros florestais.
- 3) “Outras superfícies”
- 3.1) “Superfícies com infraestruturas”:
- 3.1.1) “Superfícies sociais” - as superfícies que se encontram edificadas nomeadamente, superfícies com construções e instalações agropecuárias, agrícolas, edificações industriais, estruturas de tratamento de águas residuais e edificações sociais não agrícolas.
- 3.1.2) “Vias de comunicação” - as superfícies ocupadas com estradas e caminhos rurais/agrícolas.
- 3.2) “Massas de água” - zonas afetas a planos de água naturais e artificiais, incluindo albufeiras, lagoas e canais ou condutas de rega e as linhas de água.
- 3.3) “Improdutivo” - o terreno estéril do ponto de vista da existência das comunidades vegetais ou com capacidade de crescimento muito limitada, quer em resultado de limitações natu-

rais, quer em resultado de ações antropogénicas como as pedreiras, saibreiras, afloramentos rochosos, dunas e extrações de inertes.

- 3.4) “Outras superfícies” - incluem-se as superfícies que não estão contempladas nos níveis anteriores, nomeadamente as culturas permanentes ou as culturas protegidas que não apresentam condições para a colheita ou em que a superfície se encontra ocupada maioritariamente por vegetação arbustiva, em mais de 50% da superfície da parcela e com altura superior a 50 cm.
- b) “Socalco” - plataforma suportada por um muro de pedra solta ou pedra aparelhada;
- c) “Terraço” - plataforma suportada por um talude;
- d) “Talude” - volume de terra de alta inclinação ligando dois locais de cotas diferentes coberto por vegetação natural ou instalada, que atua como muro de suporte, impedindo o desmoronamento do solo;
- e) “Período crítico” - período durante o qual vigoram medidas e ações especiais de prevenção contra incêndios florestais por força de circunstâncias meteorológicas excecionais;
- f) “Galeria ripícola” - formação linear de espécies lenhosas arbóreas associadas às margens de um curso de água, podendo coexistir com espécies lenhosas arbustivas;
- g) “Bosquete” - formação vegetal com área igual ou inferior a 0,5 ha, dominada por espécies arbóreas espontâneas, inserida noutra superfície com uma ocupação do solo de natureza diversa;
- h) “Arvoredo de interesse público” - as árvores isoladas ou os conjuntos arbóreos, classificados ao abrigo da Lei n.º 53/2012, de 5 de setembro, regulamentada pela Portaria n.º 124/2014, de 24 de junho;
- i) “Levadas” - estruturas permanentes da rede de rega que asseguram o transporte e a distribuição da água até a parcela a regar;
- j) “Erva ou outras forrageiras herbáceas” - todas as plantas herbáceas tradicionalmente presentes nas pastagens naturais ou normalmente incluídas nas misturas de sementes para pastagens ou prados, sejam ou não utilizadas para apascentar animais e desde que tenham enquadramento numa das seguintes situações:
- j.1) Mistura de plantas da família das leguminosas com plantas da família das gramíneas;
- j.2) Plantas da família das leguminosas ou plantas da família das gramíneas, com presença de ervas espontâneas desde que esta não seja marginal;
- j.3) Plantas da família das gramíneas, semeadas em estreme ou em consociação.
- k) “Parcelas contíguas” - as parcelas ou partes de parcelas confinantes ou que se encontram separadas por caminhos, estradas ou linhas de água com largura inferior ou igual a 2 metros;
- l) “Índice de qualificação fisiográfica da parcela” (IQFP) - índice atribuído no âmbito do Sistema de Identificação de Parcelas (SIP) que expressa a fisiografia da parcela, tendo em consideração os declives médios e máximos;
- m) “Pagamento direto” - um pagamento concedido diretamente aos agricultores a título de um dos regimes de apoio ao rendimento constante do anexo I do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro;
- n) “Caminho rural ou agrícola” - via de comunicação com mais de 2 metros de largura dentro de uma exploração agrícola;
- o) “Resíduos de embalagens de produtos fitofarmacêuticos” - as embalagens vazias de produtos fitofarmacêuticos;
- p) “Resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos” - os produtos fitofarmacêuticos inutilizáveis contidos em embalagens já abertas que existam armazenadas no utilizador final, bem como os produtos fitofarmacêuticos cuja autorização de venda e prazo para esgotamento de existências tenha já expirado;
- q) “Óleo usado” - qualquer óleo que se tenha tornado impróprio para o uso a que estava inicialmente destinado, tais como os óleos usados em motores de combustão, dos sistemas de transmissão e dos sistemas hidráulicos;
- r) “Elementos lineares e ou da paisagem” - os elementos lineares e ou da paisagem a integrar na área útil da parcela, de acordo com o artigo 9.º do Regulamento (UE) n.º 640/2014, da Comissão, de 11 de março, definidos no anexo III da presente portaria da qual faz parte integrante;
- s) “Sebe e corta-ventos” - vedação de espécies lenhosas arbóreas ou arbustivas, de forma linear, com função de delimitação de parcelas, de proteção contra o vento e erosão do solo.
- t) “Proporção anual de prados permanentes”, quociente entre a superfície total de pastagens permanentes do ano em causa e a superfície agrícola total declarada nesse mesmo ano;
- u) “Proporção de referência nacional de prados permanentes”, quociente entre a superfície total de prados permanentes nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 45.º do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 17 de dezembro, e a superfície agrícola total declarada em 2015;

Artigo 3.º

Regras em matéria de condicionalidade

- 1 - A lista de indicadores relativos aos requisitos legais de gestão (RLG) é a constante do anexo I à presente portaria, da qual faz parte integrante.
- 2 - As normas relativas às boas condições agrícolas e ambientais das terras (BCAA) são as constantes do anexo II à presente portaria, da qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

- 1 - A presente Portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.
- 2 - Os anexos à presente portaria, da qual fazem parte integrante, são aplicáveis aos pedidos de ajuda apresentados a partir de 1 de janeiro de 2018.

Secretaria Regional de Agricultura e Pescas, aos 28 de junho de 2018.

O SECRETÁRIO REGIONAL DE AGRICULTURA E PESCAS,
José Humberto de Sousa Vasconcelos

Anexo I
(a que se refere o n.º 1 do artigo 3.º)

Requisitos Legais de Gestão aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2018

Lista de indicadores

I - Requisitos legais de gestão aplicáveis aos beneficiários que recebem pagamentos diretos ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, pagamentos ao abrigo dos artigos 46.º e 47.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e prémios anuais ao abrigo das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 21.º e dos artigos 28.º a 31.º, 33.º e 34.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013.

A - Domínio Ambiente, alterações climáticas e boas condições agrícolas das terras

RLG 1 - Diretiva n.º 91/676/CEE, de 12 de dezembro, relativa à proteção das águas contra a poluição causada por nitratos de origem agrícola (Decreto-Lei n.º 235/97 de 3 de setembro alterado pelo Decreto-Lei n.º 68/99 de 11 de março e Portaria n.º 259/2012)

- 1) Controlo das parcelas adjacentes às captações de água quando não se destina a consumo humano:
 - 1.1) Deposição de estrumes a mais de 15 metros, contados da linha de limite do leito dos cursos de água;
 - 1.2) Deposição de estrumes a mais de 25 metros, contados de uma fonte, nascente, poço, furo ou mina.
- 2) Controlo das infraestruturas de armazenamento de efluentes pecuários:
 - 2.1) Existência de infraestrutura de armazenamento de efluentes pecuários, caso a exploração detenha atividade pecuária;
 - 2.2) As infraestruturas destinadas ao armazenamento de efluentes pecuários encontram-se impermeabilizadas.
- 3) Controlo ao nível da parcela:
 - 3.1) Boletins de análise (designadamente análise aos efluentes orgânicos^(*), solo^(*), água^(*) e foliar^(*)) e respetivos pareceres técnicos;

Notas:

^(*) Se aplicável, consoante o plano de ação e orientação agronómica.

RLG 2 e RLG 3 - Diretiva n.º 2009/147/CE, de 30 de novembro, relativa à conservação das aves selvagens e Diretiva n.º 92/43/CEE, de 31 de maio, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, republicado pelo Decreto-Lei n.º 49/2005, de 24 de fevereiro).

Indicadores a aplicar na parcela agrícola e relacionados com a atividade agrícola

- 1) Novas construções e infraestruturas⁽¹⁾:
 - 1.1) Construção (inclui pré-fabricados);

- 1.2) Ampliação de construções;
- 1.3) Instalação de estufas/estufins;
- 1.4) Aberturas e alargamento de caminhos e acessos;
- 1.5) Instalação de infraestruturas de eletricidade e telefónicas, aéreas ou subterrâneas, de telecomunicações, de transporte de combustíveis, de saneamento básico e de aproveitamento de energias renováveis ou similares.

2) Alteração do uso do solo⁽²⁾:

- 2.1) Alteração do tipo de uso agroflorestal (culturas anuais, culturas permanentes, prados e pastagens e floresta) ou outros usos.

3) Alteração da morfologia do solo⁽³⁾:

- 3.1) Alteração da topografia do terreno (aterros, taludes, perfurações, escavações ou terraplanagens);
- 3.2) Destruição de sebes, muros e galerias ripícolas;
- 3.3) Extração de inertes;
- 3.4) Alteração da rede de drenagem natural.

4) Resíduos:

- 4.1) Deposição de sucatas, ferro-velho, inertes e entulhos⁽⁴⁾;
- 4.2) Recolha e concentração de resíduos provenientes da atividade agrícola⁽⁵⁾.

Notas:

⁽¹⁾ Listagem para efeitos da condicionalidade, dos atos e atividades sujeitos a parecer obrigatório por parte da entidade regional competente de acordo com a legislação em vigor:

- a) A realização de obras de construção civil fora dos perímetros urbanos, com exceção das obras de reconstrução, demolição, conservação de edifícios e ampliação, desde que esta não envolva aumento de área de implantação superior a 50% da área inicial e a área total de ampliação seja inferior a 100 m²;
- b) A abertura de novas vias de comunicação, bem como o alargamento das existentes;
- c) Instalação de infraestruturas de eletricidade e telefónicas, aéreas ou subterrâneas, de telecomunicações, de transporte de gás natural ou de outros combustíveis, de saneamento básico e de aproveitamento de energias renováveis ou similares, fora dos perímetros urbanos.
Caso as parcelas agrícolas se encontrem também inseridas em Áreas Protegidas, prevalecem, para este requisito, as normas que constam dos instrumentos de gestão territorial aplicável a estes territórios.

Este requisito aplica-se às explorações que se situam dentro da Rede Natura 2000.

⁽²⁾ Listagem para efeitos da condicionalidade, dos atos e atividades sujeitos a parecer por parte da entidade regional competente de acordo com a legislação em vigor:

- a) A alteração do uso atual do solo que abranja áreas contínuas superiores a 1 ha;
 - b) As modificações de coberto vegetal resultantes da alteração entre tipos de uso agrícola e florestal, em áreas contínuas superiores a 1 ha, considerando-se continuidade as ocupações similares que distem entre si menos de 500 m;
 - c) A alteração do uso atual dos terrenos das zonas húmidas ou marinhas.
Caso as parcelas agrícolas se encontrem também inseridas em Áreas Protegidas, prevalecem, para este requisito, as normas que constam dos instrumentos de gestão territorial aplicável a estes territórios.
Este requisito aplica-se às explorações que se situam dentro da Rede Natura 2000.
- (3) Listagem para efeitos da condicionalidade, dos atos e atividades sujeitos a parecer obrigatório por parte da entidade regional competente de acordo com a legislação em vigor:
- a) As alterações à morfologia do solo, com exceção das decorrentes das normais atividades agrícolas e florestais;
 - b) As alterações à configuração e topografia dos terrenos das zonas húmidas ou marinhas.
Caso as parcelas agrícolas se encontrem também inseridas em Áreas Protegidas, prevalecem, para este requisito, as normas que constam dos instrumentos de gestão territorial aplicável a estes territórios.
Este requisito aplica-se às explorações que se situam dentro da Rede Natura 2000.
- (4) Este requisito aplica-se às explorações que se situam dentro da Rede Natura 2000.
- (5) É obrigatório fazer a recolha e concentração dos materiais plásticos, relativos ao processo produtivo agrícola e pneus.
Este requisito aplica-se às explorações que se situam dentro e fora da Rede Natura 2000.

B - Domínio saúde pública, saúde animal e fitossanidade

RLG 4 - Regulamento (CE) n.º 178/2002, de 28 de janeiro, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios.⁽¹⁾

Área n.º 1 - Requisitos relativos à produção primária vegetal

1) Registos:

- 1.1) Existência de registo⁽²⁾ atualizado de tipo documental, manual ou informático, que permita a identificação do cliente a quem forneçam determinado produto⁽³⁾, no ano a que diz respeito;
Estão excecionados deste registo os produtos que são transacionados diretamente ao consumidor final.
- 1.2) Existência de registo⁽⁴⁾ atualizado relativo à utilização de sementes geneticamente modificadas, no ano a que diz respeito;
- 1.3) No caso de terem sido realizadas quaisquer análises de amostras colhidas das plantas ou de outras relevantes para a saúde humana são

mantidos os respetivos registos ou resultados de análises, no ano a que diz respeito;

- 1.4) Existência de registo⁽⁵⁾ atualizado de tipo documental, manual ou informático de utilização dos produtos fitofarmacêuticos e/ou biocidas corretamente preenchido, no ano a que diz respeito.

2) Higiene:

- 2.1) Os produtos vegetais devem ser armazenados separadamente, de forma a prevenir qualquer contaminação com resíduos e substâncias perigosas;
- 2.2) Os biocidas são utilizados corretamente, de acordo com as instruções de utilização;
- 2.3) Sempre que aplicável, consideram os resultados de todas as análises relevantes de amostras colhidas em produtos primários ou de outras amostras relevantes para a segurança de alimentos para animais;
- 2.4) As situações detetadas no último controlo oficial⁽⁶⁾ foram corrigidas.

3) Processo de infração:

- 3.1) Existência de processo de infração relativamente à não comunicação à autoridade competente da existência de géneros alimentícios ou alimentos para animais, de origem vegetal, que não estejam em conformidade com os requisitos de segurança alimentar;
- 3.2) Existência de processo de infração por ultrapassagem dos limites máximos de resíduos de pesticidas em géneros alimentícios ou alimentos para animais, de origem vegetal, no âmbito do Plano de Controlo de Resíduos de Pesticidas em produtos de origem vegetal.

Notas:

(1) Regulamento (CE) n.º 852/2004, de 29 de abril, relativo à higiene dos géneros alimentícios; Regulamento (CE) n.º 853/2004, de 29 de abril, que estabelece regras específicas de higiene aplicáveis aos géneros alimentícios de origem animal; Regulamento (CE) n.º 183/2005, de 12 de janeiro, relativo a requisitos de higiene dos alimentos para animais; Regulamento (UE) n.º 37/2010, de 22 de dezembro de 2009, relativo a substâncias farmacologicamente ativas e respetiva classificação no que respeita aos limites máximos de resíduos nos alimentos de origem animal; Regulamento n.º 470/2009, de 06 de maio, que prevê procedimentos comunitários para o estabelecimento de limites máximos de resíduos de substâncias farmacologicamente ativas nos alimentos de origem animal; Regulamento (CE) n.º 396/2005, de 23 de fevereiro, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal.

(2) O registo deverá conter a seguinte informação:
1 - Identificação do cliente;
2 - Produto/Descrição;
3 - Data de transação;
4 - Quantidade de produto.

- (3) Qualquer produto vegetal primário ou transformado produzido na exploração e que foi transacionado (exemplo: grãos de cereais, produtos hortícolas ou frutícolas, milho silagem, vinho, compotas, etc.)
- (4) Cópia da notificação, anexo II do Decreto-Lei n.º 160/2005 de 21 de setembro, entregue na organização de agricultores ou na Direção Regional de Agricultura.
- (5) O registo deverá conter a seguinte informação:

A - Para os produtos fitofarmacêuticos:

- 1 - Identificação do produto fitofarmacêutico (nome comercial do produto);
- 2 - Identificação da Autorização Provisória de Venda (APV), Autorização de Venda (AV), Autorização de Comércio Paralelo (ACP) ou Autorização Extraordinária Emergente (AEE) que consta no rótulo do produto fitofarmacêutico;
- 3 - Identificação da cultura onde o produto fitofarmacêutico foi aplicado;
- 4 - Identificação do inimigo ou efeito a atingir;
- 5 - Concentração / dose aplicada do produto fitofarmacêutico;
- 6 - Data(s) de aplicação do produto fitofarmacêutico;
- 7 - Número do aplicador(es) habilitado(s) responsável pela aplicação de produtos fitofarmacêuticos.

B - Para os biocidas:

- 1 - Identificação do biocida (nome comercial do produto);
- 2 - Identificação dos locais de aplicação do(s) biocida(s);
- 3 - Concentração/dose aplicada do biocida;
- 4 - Data(s) ou frequência de aplicação do(s) biocida(s).

- (6) No âmbito do Regulamento (CE) n.º 852/2004, de 29 de abril, relativo à higiene dos géneros alimentícios.

Área n.º 2 - Requisitos relativos à produção primária animal

- 1) Utilização e distribuição de alimentos para animais:
 - 1.1) Utilizam alimentos para animais e alimentos medicamentosos provenientes de estabelecimentos registados e ou aprovados;
 - 1.2) Os aditivos, as pré-misturas de aditivos destinados à alimentação animal, bem como os medicamentos veterinários são utilizados corretamente;
 - 1.3) O sistema de distribuição de alimentos para animais assegura que os alimentos certos são enviados para os destinos certos;
 - 1.4) Os veículos de transporte de alimentos para animais e os equipamentos de alimentação são periodicamente limpos para evitar a contaminação cruzada, nomeadamente quando utilizados para fornecer e distribuir alimentos medicamentosos.

2) Registos:

- 2.1) Existência de registo⁽¹⁾ atualizado de tipo documental, manual ou informático, que permita a identificação do fornecedor ou cliente a quem compram e/ou a quem forneçam determinado produto⁽²⁾;
- 2.2) Existência de registo de medicamentos e medicamentos veterinários atualizado⁽³⁾, no ano a que diz respeito;
- 2.3) Existência de registo de medicamentos e medicamentos veterinários dos últimos 5 anos;
- 2.4) No caso de terem sido realizadas quaisquer análises de amostras colhidas aos animais ou de outras relevantes para a saúde humana são mantidos os respetivos registos ou resultados de análise durante 3 anos;
- 2.5) Manutenção de relatórios de controlo oficial ou outros efetuados nos animais ou produtos de origem animal durante 3 anos.

3) Higiene:

- 3.1) É evitada a introdução e a propagação de doenças contagiosas transmissíveis ao homem através de alimentos, incluindo a tomada de precauções aquando da introdução de novos animais na exploração e avisando a autoridade competente no caso de suspeita de existência dessas doenças. Esta medida inclui o cumprimento das regras de sequestro sanitário determinadas pela entidade sanitária competente;
- 3.2) As situações detetadas no último controlo oficial⁽⁴⁾ foram corrigidas.

4) Armazenamento:

- 4.1) Os alimentos para animais, os produtos vegetais e os produtos animais devem ser armazenados e manuseados separadamente, de forma a prevenir qualquer contaminação com resíduos, substâncias perigosas, produtos químicos e produtos proibidos para consumo animal;
- 4.2) As sementes são corretamente armazenadas, por forma a não serem acessíveis aos animais;
- 4.3) Os alimentos medicamentosos devem estar armazenados, devidamente identificados e ser manuseados separadamente dos restantes alimentos, por forma a reduzir o risco de contaminação;
- 4.4) As áreas de armazenamento são mantidas limpas e secas, por forma a evitar contaminação cruzada, aplicando medidas adequadas de controlo de pragas sempre que necessário.

5) Processo de infração no âmbito do Plano Nacional de Pesquisa de Resíduos:

- 5.1) Existência de processo de infração por deteção de resíduos de substâncias proibidas nos animais vivos ou nos géneros alimentícios de origem animal no âmbito do Plano Nacional de Pesquisa de Resíduos, no que diz respeito ao

quadro II - substâncias proibidas do Regulamento (UE) n.º 37/2010, da Comissão, de 22 de dezembro de 2009, no ano a que diz respeito;

- 5.2) Existência de processo de infração por exceder os limites máximos de resíduos de medicamentos veterinários nos géneros alimentícios de origem animal no âmbito do Plano Nacional de Pesquisa de Resíduos, do Regulamento (UE) n.º 37/2010, da Comissão, de 22 de dezembro de 2009, no ano a que diz respeito.

Notas

(1) O registo deverá conter a seguinte informação:

- 1 - Identificação do fornecedor e/ou do cliente;
- 2 - Produto / descrição;
- 3 - Data de transação;
- 4 - Quantidade de produto.

- (2) Qualquer alimento ou ingrediente destinado a ser incorporado num alimento para animais produtores de géneros alimentícios, bem como produtos primários de origem animal nomeadamente ovos, leite cru e mel. Excluem-se os medicamentos veterinários.

- (3) De acordo com o artigo 82.º do Decreto-Lei n.º 148/2008, de 29 de julho, e o Despacho n.º 3277/2009, de 26 de janeiro.

- (4) No âmbito do Regulamento (CE) n.º 852/2004, de 29 de abril, relativo à higiene dos géneros alimentícios.

Área n.º 2.1 - Requisitos específicos relativos às explorações produtoras de leite

Para além dos indicadores definidos na área n.º 2 do RLG 4, aplicam-se:

- 1) Higiene:
 - 1.1) São cumpridos os requisitos de saúde animal aplicáveis aos animais produtores de leite e colostro.
 - 1.2) São cumpridos os requisitos aplicáveis aos equipamentos e às instalações de ordenha;
 - 1.3) São cumpridos os requisitos aplicáveis aos locais de armazenamento do leite;
 - 1.4) A ordenha é efetuada de forma higiénica respeitando as boas práticas;
 - 1.5) São cumpridos os requisitos aplicáveis ao encaminhamento do leite proveniente de animais de explorações não indemnes.

Área n.º 2.2 - Requisitos específicos relativos às explorações produtoras de ovos.

Para além dos indicadores definidos na área n.º 2 do RLG 4, aplicam-se:

- 1) Higiene:
 - 1.1) Nas instalações do produtor, os ovos devem ser mantidos limpos, secos, isentos de odores estranhos, eficazmente protegidos dos choques e ao abrigo da exposição direta ao sol.

RLG 5 - Diretiva n.º 96/22/CE, de 29 de abril, relativa à proibição de utilização de certas substâncias com efeitos

hormonais ou tireostáticos e de substâncias beta-agonistas em produção animal (Decreto-Lei n.º 185/2005, de 4 de novembro)

- 1) Existência de processo de infração por deteção de resíduos de substâncias proibidas nos animais vivos ou nos géneros alimentícios de origem animal no âmbito do Plano Nacional de Pesquisa de Resíduos, no ano a que diz respeito.
- 2) Existência na exploração de medicamentos veterinários ou outros produtos de uso veterinário com substâncias beta-agonistas ou de substâncias proibidas constantes no Decreto-Lei n.º 185/2005 e suas alterações, no ano a que diz respeito.

RLG 6 - Identificação e registo de suínos (Diretiva n.º 2008/71/CE, de 15 de julho e Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho)

- 1) Mapa de registo de existências e deslocações de suínos (RED-SN):
 - 1.1) Existência de RED-SN;
 - 1.2) O RED-SN encontra-se corretamente preenchido.
- 2) Base de dados:
 - 2.1) Detentor e exploração registados na base de dados SNIRA.
- 3) Marcação de suínos:
 - 3.1) Existência de processo de infração por irregularidades na marcação dos suínos ao abandonarem a exploração de nascimento e ou de origem.

RLG 7 - Identificação e registo de bovinos (Regulamento (CE) n.º 1760/2000, de 17 de julho, e Regulamento (CE) n.º 911/2004, de 29 de abril e Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho)

- 1) Base de dados:
 - 1.1) Detentor e exploração registados na base de dados SNIRA;
 - 1.2) Comunicação à base de dados efetuada dentro do prazo.
- 2) Identificação dos bovinos:
 - 2.1) Os bovinos presentes na exploração apresentam-se devidamente identificados.

RLG 8 - Identificação e registo de ovinos e caprinos (Regulamento (CE) n.º 21/2004, do Conselho, de 17 de dezembro e Decreto-Lei n.º 142/2006, de 27 de julho)

- 1) Base de dados:
 - 1.1) Detentor e exploração registados na base de dados SNIRA;
 - 1.2) Comunicação à base de dados efetuada dentro do prazo.

2) Identificação de ovinos e caprinos:

- 2.1) Os ovinos e caprinos presentes na exploração apresentam-se devidamente identificados.

RLG 9 - Regulamento (CE) n.º 999/2001, de 22 de maio, que estabelece regras para a prevenção, o controlo e a erradicação de determinadas encefalopatias espongiformes transmissíveis.

1) Cumprimento das regras relativas à proibição de utilização de proteínas animais transformadas na alimentação de animais de exploração (*Feed-ban*)

- 1.1) Existência, durante o presente ano, de processo de infração levantado pelos serviços oficiais no âmbito do Controlo Oficial de Alimentação Animal, no que respeita às proibições relativas à alimentação de animais de exploração com proteínas animais transformadas;
- 1.2) Cumprimento de boas práticas de armazenagem/acondicionamento de alimentos destinados a ruminantes e a não ruminantes, de forma a evitar riscos de alimentação cruzada;
- 1.3) Cumprimento de boas práticas de distribuição dos alimentos destinados a ruminantes e a não ruminantes, de forma a evitar riscos de alimentação cruzada.

2) Movimentações dos animais durante o período de sequestro/vigilância:

- 2.1) Existência de casos de animais que deixaram a exploração sem autorização dos serviços oficiais.

3) Comunicação, recolha e eliminação de cadáveres de ruminantes:

- 3.1) Existência de mortes de animais que não foram comunicadas ao SNIRA;
- 3.2) Existência de casos de cadáveres de animais comunicados, mas não recolhidos por motivos imputáveis ao beneficiário.

4) Exportações e trocas intracomunitárias (saídas de animais, sémen, óvulos e embriões):

- 4.1) O movimento dos animais, sémen, óvulos e embriões foi realizado acompanhado de certificado sanitário (n.º e data de emissão do certificado que suportou o movimento dos animais, sémen, óvulos e embriões).

5) Importações e trocas intracomunitárias (entradas de animais, sémen, óvulos e embriões):

- 5.1) Trocas intracomunitárias - O movimento dos animais, sémen, óvulos e embriões foi realizado acompanhado de certificado sanitário (n.º e data de emissão do certificado que suportou o movimento dos animais, sémen, óvulos e embriões);

- 5.2) Importações - O movimento dos animais, sémen, óvulos e embriões foi realizado acompanhado do Documento Veterinário Comum de Entrada (DVCE animais, sémen, óvulos e embriões) emitido pelo Posto de Inspeção Fron-

teiriça (PIF) de entrada, até ao local de destino referido nesse documento (n.º do DVCE e data de emissão).

RLG 10 - Regulamento (CE) n.º 1107/2009, de 21 de outubro relativo à colocação dos produtos fitofarmacêuticos no mercado que revoga as Diretivas 79/117/CEE e 91/414/CEE do Conselho

1) Controlo de produtos fitofarmacêuticos usados na exploração agrícola:

- 1.1) Uso de produtos fitofarmacêuticos autorizados no território nacional;
- 1.2) O uso de produtos fitofarmacêuticos é efetuado de acordo com as condições previstas para a sua utilização.

2) Armazenamento de produtos fitofarmacêuticos:

- 2.1) Armazenamento de produtos fitofarmacêuticos ⁽¹⁾

3) Aplicação dos produtos fitofarmacêuticos:

- 3.1) O aplicador de produtos fitofarmacêuticos está devidamente habilitado ⁽²⁾.

Notas

⁽¹⁾ O armazenamento dos produtos fitofarmacêuticos, em particular os que não contêm substâncias perigosas, designadamente as substâncias que não se encontram listadas no Anexo da Diretiva 80/68/CEE, de 17 de dezembro de 1979, deve obedecer às seguintes regras:

- a) Ser efetuado em local utilizado apenas para o armazenamento dos produtos fitofarmacêuticos, isolado, em espaço fechado, coberto, seco, ventilado e sem exposição direta ao sol;
- b) O local deve apresentar piso impermeabilizado, preferencialmente com bacia de retenção, a mais de 10 metros de cursos de água, valas, ou nascentes e a mais de 15 metros de captações de água, condutas de drenagem, poços ou furos.

⁽²⁾ De acordo com o Despacho n.º 89/2017, de 10 de fevereiro, até, no máximo, 31 de dezembro de 2018 considera-se que o aplicador de produtos fitofarmacêuticos está devidamente habilitado/certificado desde que, pelo menos, apresente a “Declaração de Frequência da Ação de Sensibilização em Aplicação de Produtos Fitofarmacêuticos”, emitida pela Direção Regional de Agricultura, que atesta que o aplicador em causa frequentou com aproveitamento a referida ação de sensibilização. Confirmar

C - Domínio Bem-estar dos Animais

RLG 11 - Diretiva 2008/119/CE, de 18 de dezembro, relativa às normas mínimas de proteção de vitelos (Decreto-Lei n.º 48/2001, de 10 de fevereiro)

Para além dos indicadores definidos no RLG 13, aplicam-se:

1) Instalações e alojamentos:

- 1.1) São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor relativamente à instalação elétrica e no que concerne às instalações, aos pavimentos e às áreas de repouso:

- 1.1.1) Instalação elétrica está protegida para evitar qualquer choque elétrico;
- 1.1.2) Instalações dos animais;
- 1.1.3) Pavimento e áreas de repouso.
- 1.2) Os vitelos com menos de 2 semanas de idade dispõem de cama;
- 1.3) As instalações, compartimentos, equipamentos e utensílios destinados aos vitelos são limpos e desinfetados e a remoção de fezes, urina e alimentos não consumidos ou derramados, é efetuada tão frequentemente quanto possível, para reduzir, ao mínimo, os cheiros e não atrair moscas e roedores;
- 1.4) São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor em matéria de contenção dos vitelos;
- 1.5) Os vitelos não devem ser açaimados;
- 1.6) São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor relativamente aos compartimentos individuais e aos vitelos criados em grupo (compartimentos e espaço livre):
- 1.6.1) Os vitelos com idade superior a 8 semanas não estão confinados em compartimentos individuais (exceto se tiver certificado veterinário justificativo do isolamento);
- 1.6.2) As paredes dos compartimentos permitem o contacto visual e tátil entre os vitelos;
- 1.6.3) As dimensões dos compartimentos individuais estão de acordo com o estabelecido por lei;
- 1.6.4) O espaço livre individual para os vitelos criados em grupo está de acordo com o estabelecido por lei.
- 2) Alimentação, água e outras substâncias:
- 2.1) São cumpridas as normas definidas quanto à administração de matérias fibrosas;
- 2.2) São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor quanto à frequência de alimentação e o acesso à água dos vitelos;
- 2.3) Todos os vitelos devem receber colostro de vaca logo que possível a seguir ao nascimento e, em qualquer caso, nas primeiras seis horas de vida.
- 3) Inspeção:
- 3.1) Todos os vitelos criados em estábulo devem ser inspecionados pelo menos duas vezes por dia;
- 3.2) Os vitelos criados ao ar livre são inspecionados pelo menos uma vez por dia.
- RLG 12 - Diretiva 2008/120/CE, de 18 de dezembro, relativa às normas mínimas de proteção de suínos (Decreto-Lei n.º 135/2003, de 28 de junho)
- Para além dos indicadores definidos no RLG 13, aplicam-se:
- 1) Instalações, alojamentos e equipamentos:
- 1.1) Os alojamentos dos suínos são construídos de modo a que cada animal veja os outros animais, disponha de uma área de repouso física e termicamente confortável e que permita que os animais repousem e se deitem em simultâneo;
- 1.2) São cumpridas as normas específicas definidas na legislação em vigor, relativamente aos alojamentos dos suínos criados em grupo:
- 1.2.1) São cumpridas as normas relativas às medidas específicas dos parques destinados aos leitões desmamados e aos suínos de criação;
- 1.2.2) São cumpridas as normas relativas aos alojamentos de porcas em grupo e às dimensões dos compartimentos.
- 1.3) São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor, relativamente à instalação elétrica e aos pavimentos:
- 1.3.1) Instalação elétrica está protegida para evitar qualquer choque elétrico;
- 1.3.2) São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor, relativamente aos pavimentos
- 1.4) São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor, relativamente às disposições específicas para varrascos, porcas e marrãs, leitões, leitões desmamados e porcos de criação;
- 1.5) São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor, relativamente à utilização de amarras;
- 1.6) Os animais são expostos a uma luz com uma intensidade de pelo menos 40 lux.
- 2) Maneio:
- 2.1) Se os suínos forem criados em grupo são tomadas medidas para evitar lutas que ultrapassem o comportamento normal e os animais agressores, ou os animais vítimas dessa agressividade, são devidamente isolados;
- 2.2) Nos alojamentos dos suínos devem ser evitados ruídos constantes ou súbitos, assim como níveis de ruído contínuo superior a 85 dB;
- 2.3) São cumpridas as normas definidas na legislação em vigor, relativamente ao fornecimento de materiais manipuláveis aos suínos (materiais de investigação e manipulação).
- 3) Alimentação e abeberamento:

- 3.1) Os suínos criados em grupo são alimentados através de um sistema que permite a todos os animais terem acesso simultâneo aos alimentos;
- 3.2) Todos os suínos com idade superior a duas semanas têm acesso permanente a uma quantidade suficiente de água fresca;
- 3.3) Para diminuir a fome e responder à necessidade de mastigação de todas as porcas e marrãs secas e prenhes, são fornecidos alimentos volumosos ou com elevado teor de fibra, assim como alimentos com alto teor energético.

RLG 13 - Diretiva 98/58/CEE, de 20 de julho, relativa à proteção dos animais nas explorações pecuárias (Decreto-Lei n.º 64/2000, de 22 de abril)

- 1) Recursos humanos:
 - 1.1) Os animais são tratados por pessoal em número suficiente com conhecimentos e capacidade profissional para o efeito:
 - 1.1.1) Pessoal em número suficiente;
 - 1.1.2) Pessoal com capacidade profissional.
- 2) Inspeção:
 - 2.1) Os animais, cujo bem-estar dependa de cuidados humanos frequentes, são inspecionados, pelo menos, uma vez por dia;
 - 2.2) Os animais mantidos noutros sistemas são inspecionados com a frequência necessária para evitar qualquer sofrimento;
 - 2.3) Existe uma fonte de iluminação adequada para a inspeção (fixa ou portátil);
 - 2.4) Os animais doentes ou lesionados são, caso necessário, isolados em instalações adequadas e tratados adequadamente.
- 3) Registos:
 - 3.1) Existe registo de mortalidade onde conste, a espécie, o número de animais e a data da morte⁽¹⁾;
 - 3.2) Existência de registo de mortalidade dos últimos 3 anos.
- 4) Liberdade de movimentos:
 - 4.1) Atendendo à espécie, a liberdade de movimentos própria dos animais é respeitada, não estando a mesma a ser restringida ao ponto de lhes causar lesões ou sofrimentos desnecessários e permitindo que os animais se levantem, deitem e virem sem qualquer dificuldade;
 - 4.2) Quando os animais estão permanente ou habitualmente presos ou amarrados, dispõem do espaço adequado às suas necessidades fisiológicas e comportamentais.
- 5) Instalações e alojamentos:

- 5.1) As instalações e os compartimentos, bem como os materiais e equipamentos com que os animais possam estar em contacto não lhes devem causar danos e devem poder ser limpos e desinfetados:
 - 5.1.1) Instalações, compartimentos e materiais utilizados não causam lesões ou sofrimento desnecessário;
 - 5.1.2) Instalações, compartimentos e materiais utilizados são de fácil limpeza e desinfecção.
 - 5.2) Os alojamentos e dispositivos necessários para prender os animais não possuem arestas ou saliências suscetíveis de provocar ferimentos aos animais;
 - 5.3) Os parâmetros ambientais, nas instalações fechadas, encontram-se dentro dos limites não prejudiciais para os animais (temperatura, circulação de ar, humidade relativa, concentração de gases, teor de poeiras);
 - 5.4) A luminosidade nas instalações fechadas deve respeitar o fotoperíodo natural;
 - 5.5) Os animais criados ao ar livre, se necessário, dispõem de proteção contra as intempéries, os predadores e os riscos sanitários.
- 6) Equipamento automático ou mecânico:
 - 6.1) Todo o equipamento automático ou mecânico que seja indispensável para a saúde e o bem-estar dos animais é inspecionado pelo menos uma vez por dia;
 - 6.2) São tomadas medidas corretivas para salvar a saúde e o bem-estar dos animais, nas situações de anomalia do equipamento automático ou mecânico;
 - 6.3) Caso a saúde e bem-estar dos animais, em instalações fechadas, dependam de um sistema de ventilação artificial, deve existir um sistema de recurso adequado que garanta uma renovação do ar suficiente, bem como um sistema de alarme que advirta de qualquer avaria;
 - 6.4) O sistema de alarme é testado regularmente.
 - 7) Alimentação, água e outras substâncias:
 - 7.1) Os animais são alimentados com uma dieta equilibrada, adequada à idade e à respetiva espécie e em quantidade suficiente para os manter em bom estado de saúde e para satisfazer as suas necessidades nutricionais;
 - 7.1.1) Com a periodicidade e quantidade necessária;
 - 7.1.2) Os alimentos fornecidos são adequados à espécie, idade e necessidades nutricionais dos animais.
 - 7.2) O modo de fornecimento dos alimentos, bem como as substâncias nele contidas, não causam sofrimento ou lesões desnecessárias aos animais;

7.3) A água é adequada às necessidades fisiológicas dos animais;

7.3.1) Os animais têm acesso à água em quantidade suficiente;

7.3.2) A qualidade da água é adequada.

7.4) A conceção, construção, colocação e manutenção do equipamento de fornecimento de alimentação e água:

7.4.1) Minimiza os riscos de contaminação dos alimentos e da água destinada aos animais;

7.4.2) Minimiza os efeitos lesivos que possam resultar da luta entre os animais para aceder à alimentação ou à água.

7.5) Não são administradas aos animais, substâncias com exceção das necessárias para efeitos terapêuticos ou profiláticos ou destinadas ao tratamento zootécnico definido na alínea c) do n.º 2 do artigo 1.º da Diretiva 96/22/CE, de 29 de abril de 1996.

8) Mutilações:

8.1) São cumpridas as disposições nacionais sobre a matéria.

9) Processos de reprodução:

9.1) São cumpridos os requisitos legalmente estabelecidos em matéria de processos de reprodução;

9.2) São mantidos na exploração pecuária apenas os animais que, com base no respetivo genótipo e fenótipo, se prevê que a permanência não virá a ter efeitos prejudiciais para a sua saúde ou bem-estar.

Notas

⁽¹⁾ Podem ser utilizados os registos já existentes para outros efeitos.

II - Outros requisitos que se aplicam apenas aos beneficiários de pagamentos previstos nos artigos 28.º e 29.º do Regulamento n.º 1305/2013

RLG 14 - Requisitos das zonas classificadas como de proteção às captações de águas subterrâneas para abastecimento público (Decreto-Lei n.º 382/99, de 22 de setembro e diplomas legais específicos que determinam os condicionamentos dos perímetros de proteção para cada captação de águas subterrâneas para abastecimento público)

1) Zonas de proteção das captações de águas subterrâneas para abastecimento público:

1.1) São cumpridas as restrições definidas na legislação em vigor relativamente às zonas de proteção imediata e zona de proteção intermédia das captações de águas subterrâneas para abastecimento público;

1.2) São cumpridas as restrições definidas na legislação em vigor relativamente às zonas de proteção alargada das captações de águas subterrâneas para abastecimento público.

Anexo II

(a que se refere o n.º 2 do artigo 3.º)

Boas condições Agrícolas e Ambientais aplicáveis a partir de 1 de janeiro de 2017

Lista de normas

Sem prejuízo do disposto na legislação comunitária, nacional e regional relativamente ao ambiente, os beneficiários que recebem pagamentos diretos ao abrigo do Regulamento (UE) n.º 1307/2013, de pagamentos ao abrigo dos artigos 46.º e 47.º do Regulamento (UE) n.º 1308/2013 e prémios anuais ao abrigo das alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 21.º e dos artigos 28.º a 31.º, 33.º e 34.º do Regulamento (UE) n.º 1305/2013, devem cumprir as seguintes normas:

BCAA 1 - Estabelecimento de faixas de proteção ao longo dos cursos de água

1. “Faixa de proteção ao longo dos cursos de água” - a aplicação de fertilizantes nas parcelas de superfície agrícola, com exceção dos prados e pastagens permanentes com predominância de vegetação arbustiva (1), adjacentes a cursos de água e águas de transição, definidos como massas de água superficiais no âmbito da Lei n.º 58/2005, de 19 de dezembro (Lei da Água), alterada pelos Decretos-Lei n.ºs 245/2009, de 22 de setembro, e 130/2012, de 22 de junho, albufeiras de águas públicas de serviço público e lagoas ou lagos de águas públicas, deve cumprir o disposto nos n.ºs 1 e 2 e nas alíneas a) e b) do n.º 5 do artigo 7.º da Portaria n.º 259/2012, de 28 de agosto.
 - ⁽¹⁾ Vegetação arbustiva - vegetação lenhosa espontânea com altura superior a 50 cm.

BCAA 2 - Quando a utilização de água para irrigação for sujeita a autorização, respeito dos procedimentos de autorização

1. “Utilização dos recursos hídricos” - os agricultores que estejam abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 226-A/2007, de 31 de maio, e pela Portaria n.º 1450/2007, de 21 de dezembro, devem possuir, em alternativa, a partir de 1 de junho de 2010:
 - a) O título ou comprovativo de requerimento inicial de pedido de emissão do título de utilização do recurso hídrico nos casos em que disponham de meios de extração superiores a 5 cv;
 - b) O comprovativo da comunicação de utilização do recurso hídrico nos casos em que disponham de meios de extração inferiores a 5 cv cuja utilização tenha tido início em data posterior a 1 de junho de 2007.

BCAA 3 - Proteção das águas subterrâneas

1. “Gestão de resíduos de produtos fitofarmacêuticos” - é obrigatória a recolha e concentração de resíduos de embalagens de produtos fitofarmacêuticos e de resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos, devendo obedecer às seguintes regras:
 - a) Os resíduos de embalagens de produtos fitofarmacêuticos devem ser colocados nos sacos de recolha;

- b) Os resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos devem ser mantidos na embalagem de origem;
 - c) Os resíduos de embalagens e os resíduos de excedentes de produtos fitofarmacêuticos devem ser guardados nos espaços destinados ao armazenamento de produtos fitofarmacêuticos para entrega, posterior, nos locais que venham a ser definidos para o efeito.
2. “Gestão de óleos usados resultantes da atividade agrícola” - é proibido o abandono dos óleos usados resultantes da atividade agrícola, sendo obrigatório proceder ao armazenamento adequado dos mesmos, com vista ao seu posterior encaminhamento para o circuito de gestão de óleos usados.
 3. “Armazenamento de produtos fitofarmacêuticos” - o armazenamento dos produtos fitofarmacêuticos, em particular os que contêm substâncias perigosas, designadamente as substâncias enunciadas no anexo da Diretiva 80/68/CEE, de 17 de dezembro de 1979, na versão em vigor no último dia da sua validade, deve obedecer às seguintes regras:
 - a) Ser efetuado em local utilizado apenas para o armazenamento dos produtos fitofarmacêuticos, isolado, em espaço fechado, coberto, seco, ventilado e sem exposição direta ao sol;
 - b) O local deve apresentar piso impermeabilizado, preferencialmente com bacia de retenção, a mais de 10 metros de cursos de água, valas, ou nascentes e a mais de 15 metros de captações de água, condutas de drenagem, poços ou furos.
 4. “Armazenamento de fertilizantes” - o armazenamento de fertilizantes químicos deve ser efetuado em local utilizado para o efeito, em espaço fechado, coberto, seco, ventilado e sem exposição direta ao sol e a mais de 10 metros de cursos de água, valas, condutas de drenagem, poços, furos, fontes, minas e nascentes. Não estão abrangidas pelo disposto nesta norma os depósitos de fertirrega que tenham um sistema de proteção contra fugas.
 5. “Descarga direta de substâncias perigosas nas águas subterrâneas” - é proibida a descarga direta nas águas subterrâneas das substâncias perigosas enunciadas no anexo da Diretiva 80/68/CEE, de 17 de dezembro de 1979, relativa à proteção das águas subterrâneas contra a poluição causada por certas substâncias perigosas, na versão em vigor no último dia da sua validade, na medida em que diga respeito à atividade agrícola.
 6. “Descarga indireta de substâncias perigosas no solo” - A descarga indireta de substâncias perigosas no solo, não é permitida, devendo ser adotadas as seguintes regras:
 - a) É obrigatório fazer a recolha de embalagens e/ou recipientes que contêm ou já contiveram as substâncias perigosas enunciadas no Anexo da Diretiva 80/68/CEE, de 17 de dezembro de 1979, relativa à proteção das águas subterrâneas contra a poluição causada por certas substâncias perigosas, na versão em vigor no último dia da sua validade, na medida em que diga respeito à atividade agrícola. Não estão abrangidos por esta alínea os produtos menci-

onados nas normas “gestão de resíduos de produtos fitofarmacêuticos” e “gestão de óleos usados resultantes da atividade agrícola”;

- b) Não são permitidos derrames no solo das substâncias perigosas enunciadas no Anexo da Diretiva 80/68/CEE, de 17 de dezembro de 1979, relativa à proteção das águas subterrâneas contra a poluição causada por certas substâncias perigosas, na versão em vigor no último dia da sua validade, na medida em que diga respeito à atividade agrícola.

BCAA 4 - Cobertura mínima dos solos

1. “Cobertura da parcela” - sem prejuízo do disposto nas normas “Ocupação cultural das parcelas com IQFP 4” e “Ocupação cultural das parcelas com IQFP 5”, no período entre 15 de novembro e 1 de março seguinte, as parcelas devem apresentar:
 - a) Na superfície agrícola, com exceção das superfícies com culturas permanentes, uma vegetação de cobertura, instalada ou espontânea, ou em alternativa restolhos de culturas temporárias;
 - b) Nas superfícies com culturas permanentes das parcelas com IQFP igual ou superior a 3, na zona da entrelinha, uma vegetação de cobertura instalada ou espontânea, ou em alternativa restolhos de culturas temporárias.
2. Não estão abrangidas pelo disposto na norma “Cobertura da parcela”:
 - a) As parcelas com IQFP igual ou inferior a 2 com culturas permanentes;
 - b) As superfícies com culturas protegidas;
 - c) As parcelas quando sujeitas a trabalhos de preparação do solo para instalação de culturas.

BCAA 5 - Gestão mínima das terras, refletindo as condições específicas do local para limitar a erosão

1. “Ocupação cultural das parcelas com IQFP 4” - nas parcelas com IQFP 4, exceto em parcelas armadas em socalcos ou terraços e nas áreas integradas em várzeas, não é permitida a instalação de culturas temporárias, sendo a instalação de novas culturas permanentes ou pastagens permanentes apenas permitida nas situações em que a Direção Regional de Agricultura (DRA) as considere tecnicamente adequadas.
2. “Ocupação cultural das parcelas com IQFP 5” - nas parcelas com IQFP 5, exceto em parcelas armadas em socalcos ou terraços e nas áreas integradas em várzeas, não é permitida a instalação de culturas temporárias nem a instalação de novos prados permanentes, sendo apenas permitida a melhoria dos prados e pastagens permanentes naturais sem mobilização do solo, e a instalação de novas culturas permanentes apenas nas situações em que a DRA as considere tecnicamente adequadas.
3. “Controlo da vegetação arbustiva (1) nas parcelas com IQFP igual ou superior a 4” - nas parcelas com IQFP igual ou superior a 4, de pousio, de prados e pastagens permanentes, o controlo da vegetação arbustiva só pode ser realizado sem revivramento do solo, exceto em parcelas armadas em socalcos ou terraços e nas áreas integradas em várzeas;

4. “Encabeçamento médio anual mínimo” - Para garantir a manutenção das pastagens permanentes deverá ser mantido um encabeçamento médio anual mínimo igual ou superior a 0,1 CN/ha. No caso de não haver pastoreio ou o encabeçamento ser inferior ao mínimo, deverá ser realizado, anualmente, um corte de limpeza com conseqüente recolha do material.

⁽¹⁾ Vegetação arbustiva - vegetação lenhosa espontânea com altura superior a 50 cm.

BCAA 6 - Manutenção da matéria orgânica do solo

1. “Queimadas para renovação de pastagens e eliminação de restolhos” - o uso do fogo para renovação de prados e pastagens permanentes e eliminação de restolho deve cumprir o disposto no Decreto Legislativo Regional n.º 18/98/M, sendo que o uso do fogo para eliminação de restolho só é permitido por razões fitossanitárias devidamente comprovadas pela autoridade competente.

BCAA 7 - Manutenção das características das paisagens

1. “Parcelas armadas em socacos ou terraços” - nas parcelas armadas em socacos ou terraços, caso não tenham muro de suporte, é proibida a destruição do talude que deverá apresentar vegetação de cobertura no período de 15 de novembro a 1 de março, podendo o controlo desta vegetação de cobertura ser realizado sem reviramento do solo fora deste período.
2. “Manutenção de elementos da paisagem” - é proibida a remoção dos seguintes elementos de paisagem:
- Galerias ripícolas localizadas nas parcelas de superfície agrícola;
 - Bosquetes localizados no interior das parcelas de superfície agrícola;
 - Arvoredo de interesse público localizado nas parcelas de superfície agrícola.
3. Os elementos de paisagem referidos no número anterior identificados no SIP e confirmados pelo agricultor, são sujeitos à norma “Manutenção de elementos da paisagem”.
4. Não estão abrangidas pelo disposto na norma “Manutenção de elementos da paisagem”, as situações em que o agricultor detém uma autorização por parte da autoridade competente na matéria, que permita a remoção dos elementos de paisagem referidos nas alíneas a) e b) do n.º 2.
5. São proibidas, no período de maior concentração de reprodução da avifauna, compreendido entre março e abril:
- A remoção dos elementos de paisagem abrangidos pelo n.º 4;
 - As operações de limpeza conducentes à manutenção e preservação dos elementos de paisagem referidos nas alíneas a) e b) do n.º 2.
6. “Manutenção de sebes e árvores” - É proibida a remoção ou a limpeza de sebes e árvores localizadas nas parcelas de culturas temporárias e prados e pastagens permanentes no período de maior concentração de reprodução da avifauna, compreendido entre março e abril.

Anexo III

(a que se refere a alínea r) do artigo 2.º)
Elementos lineares e ou de paisagem

1. “Elementos lineares e ou de paisagem com largura inferior ou igual a 2 metros a integrar na área útil da parcela”:
- “Linha de água”, curso de água temporário ou permanente que permite o escoamento das águas superficiais dentro da mesma bacia hidrográfica;
 - “Conduta de água”, estruturas que permitem a distribuição de água a todos os pontos da zona a regar;
 - “Galeria ripícola”, de acordo com a alínea f) do artigo 2.º da presente portaria;
 - “Sebe e corta-ventos”, de acordo com a alínea s) do artigo 2.º da presente portaria;
 - “Muro”, estrutura artificial de pedra posta ou alvenaria que tem como função suportar a terra ou delimitar a parcela;
 - “Cerca”, vedação artificial fixa que tem como função a delimitação de parcelas;
 - “Caminho agrícola ou caminho vicinal”, caminhos necessários ao desenvolvimento da atividade agrícola, dentro da exploração agrícola;
2. “Elementos lineares e ou de paisagem com largura superior a 2 metros e inferior a 6 metros a integrar na área útil da parcela”:
- “Muro”, estrutura artificial de pedra posta ou alvenaria que tem como função suportar a terra ou delimitar a parcela (RLG 2 e 3, Aves e Habitats: 3.2 - destruição de sebes, muros e galerias ripícolas) - apenas aplicável nas superfícies localizadas em área de Rede natura 2000;
3. “Elementos lineares e ou de paisagem com largura superior a 2 metros e inferior a 8 metros a integrar na área útil da parcela”:
- “Linha de água”, curso de água temporário ou permanente que permite o escoamento das águas superficiais dentro de uma mesma bacia hidrográfica (RLG 2 e 3, Aves e Habitats: 3.4 - alteração da rede de drenagem natural) - apenas aplicável nas superfícies localizadas em área de Rede natura 2000;
4. “Elementos lineares e ou de paisagem com largura superior a 2 metros e inferior a 12 metros a integrar na área útil da parcela”:
- “Sebe e corta-ventos”, de acordo com a alínea s) do artigo 2.º da presente portaria (RLG 2 e 3, Aves e Habitats: 3.2 - destruição de sebes, muros e galerias ripícolas) - apenas aplicável nas superfícies localizadas em área de Rede natura 2000;

- 4.2) “Galeria ripícola”, de acordo com a alínea f) do artigo 2.º da presente portaria (RLG 2 e 3, Aves e Habitats: 3.2 - destruição de sebes, muros e galerias ripícolas) - apenas aplicável nas superfícies localizadas em área de Rede natura 2000;
- A largura da galeria ripícola pode atingir até um máximo de 12 metros, sendo contabilizada a partir de cada uma das margens do curso de água para o interior da parcela onde se encontra localizada;
 - A largura da galeria ripícola pode atingir até um máximo de 24 metros quando não é possível identificar o curso de água por este se encontrar coberto pelas copas da vegetação associada à galeria ripícola, sendo contabilizada pelo limite exterior definido pela galeria ripícola;
- 4.3) “Talude”, de acordo com a alínea d) do artigo 2.º da presente portaria (BCAA 7: aplicação da norma «parcelas em terraços»);
5. “Elementos lineares e ou de paisagem a integrar na área útil da parcela, cuja superfície ocupa 20% da superfície da parcela onde se encontram localizados”:
- 5.1) “Galeria ripícola”, de acordo com a alínea f) do artigo 2.º da presente portaria (BCAA 7: aplicação da norma «Manutenção de elementos da paisagem»);
 - 5.2) “Bosquete”, de acordo com a alínea g) do artigo 2.º da presente portaria (BCAA 7: aplicação da norma «Manutenção de elementos da paisagem»);
6. “Elementos lineares e ou de paisagem a integrar na área útil da parcela sem limite”:
- 6.1) “Arvoredo de interesse público” de acordo com a alínea h) do artigo 2.º da presente portaria (BCAA 7: aplicação da norma «Manutenção de elementos da paisagem»).

SECRETARIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS

Portaria n.º 209/2018

de 3 de julho

Os Estágios Profissionais, instituídos pelo Governo Regional, como medida ativa de emprego no combate ao desemprego jovem têm, ao longo da sua execução, permitido aos jovens reforçar as suas competências técnicas e pessoais, possibilitando uma primeira experiência profissional, com vista a uma mais rápida integração no mercado de trabalho.

Esta medida tem merecido, quer por parte dos respetivos destinatários quer por parte das entidades enquadradoras, grande aceitação, pelo que se justifica a sua continuidade.

Efetivamente, a preocupação com o desemprego jovem continua premente e constitui uma prioridade da política de emprego do Governo Regional, ainda que feito um balanço à sua execução, se tenha verificado a necessidade de proceder, em alguns aspetos, a algumas alterações.

Deste modo, e ao contrário do que até agora acontecia, optou-se por consagrar em diplomas distintos as normas e procedimentos relativos a esta medida de emprego, tendo em conta a natureza da entidade empregadora, ou seja, consoante se trate de pessoa coletiva de direito público ou singular ou coletiva de direito privado, com ou sem fins lucrativos.

Sendo a administração pública um dos maiores, senão mesmo o maior, empregador a nível regional e o sector onde há mais diversidade de profissões, faz todo o sentido instituir num diploma específico que defina as regras atinentes a uma medida de emprego que tem como premissa a articulação entre a política de educação e formação, como forma de contribuir para a inserção dos jovens na vida ativa, complementando uma qualificação preexistente através de uma formação prática em contexto de trabalho a decorrer no âmbito dos serviços públicos.

Neste sentido, através da presente Portaria procede-se à aprovação e regulamentação do regime de concessão de apoios técnicos e financeiros da medida Estágios Profissionais na Administração Pública, e revogação do regime constante da Portaria n.º 230/2014, de 11 de dezembro, alterada pela Portaria n.º 77/2015, de 31 de março.

Neste enquadramento, e como aliás atrás ficou referido, assinala-se que o texto do diploma agora publicado não representa uma rutura com o diploma que anteriormente regulamentava os Estágios Profissionais, pretende-se sim, com esta nova Portaria, definir de forma clara as regras subjacentes aos estágios profissionais na administração pública, mormente no que respeita ao modo de pagamento dos apoios financeiros.

O regime jurídico destes estágios passa a constar de um diploma autónomo e aproveita-se, ainda, a oportunidade para introduzir alterações que se consideram pertinentes.

Assim, dada a grande procura dos respetivos intervenientes e por forma a dar resposta às inúmeras solicitações, procedeu-se à eliminação do período de dois meses de inscrição no Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM como um dos requisitos de candidatura a estágio profissional.

Por outro lado, com o intuito de clarificar alguns aspetos relativos ao horário a praticar pelos estagiários, fica expressamente consagrado que não podem exercer a atividade nos dias feriados estipulados na lei e que os dois dias de descanso semanal a que os mesmos têm direito devem ser consecutivos e fixados no início do estágio com a concordância prévia do Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM.

De modo a evitar eventuais atrasos por parte das entidades enquadradoras relativamente à submissão *online* da assiduidade introduz-se também uma penalização àquelas que não o façam dentro do prazo previsto para o efeito.

Com o objetivo de apoiar a organização e desenvolvimento da medida bem como proceder ao seu acompanhamento e avaliação procedeu-se, ainda, à criação da equipa de acompanhamento e avaliação.

Assim, manda o Governo Regional da Madeira, pela Secretária Regional da Inclusão e Assuntos Sociais, ao abrigo do disposto na alínea d) do artigo 69.º do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma da Madeira, aprovado pela Lei n.º 13/91, de 5 de junho, com as alterações introduzidas pelas Leis n.ºs 130/99, de 21 de agosto e 12/2000, de 21 de junho, conjugado com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 13/2017/M, de 7 de novembro e na alínea c) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 15/2015/M, de 19 de agosto, o seguinte:

Artigo 1.º Objeto

- O presente diploma aprova e regulamenta o regime de concessão de apoios técnicos e financeiros da medida Estágios Profissionais na Administração

Pública, adiante designada por EPAP, promovida pela Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais, através do Instituto de Emprego da Madeira, IP-RAM, adiante designado abreviadamente por IEM, IP-RAM.

2. Para efeitos da presente Portaria, considera-se estágio profissional aquele que contribua para facilitar uma futura inserção profissional complementando uma qualificação pré-existente, através de uma formação prática a decorrer em contexto laboral, não podendo ser confundido com estágio curricular de natureza académica.
3. Os EPAP podem ser utilizados no desenvolvimento de acesso a profissões reguladas, sem prejuízo de decisões próprias das Associações Profissionais, mas sempre no respeito integral das normas da presente Portaria.

Artigo 2.º Objetivos

Os EPAP têm os seguintes objetivos:

- a) Facultar aos jovens com qualificação de nível 4 ou superior do Quadro Nacional de Qualificações (QNQ) um estágio profissional em contexto real de trabalho, que proporcione um complemento prático à sua formação académica e promova a sua inserção na vida ativa;
- b) Promover a integração profissional dos jovens desempregados, à procura de novo emprego, que tenham melhorado o seu nível de qualificações;
- c) Contribuir para uma maior articulação entre a saída do sistema educativo e formativo e o contacto com o mundo do trabalho.

Artigo 3.º Entidades enquadradoras

1. Podem candidatar-se à medida EPAP as pessoas coletivas de direito público que apresentem condições técnicas e pedagógicas para facultar, com qualidade reconhecida, estágios profissionais à população destinatária deste diploma, designadas por entidades enquadradoras.
2. Para efeitos do presente diploma são consideradas pessoas coletivas de direito público, os serviços e organismos da administração regional, direta e indireta e as entidades públicas empresariais da Região Autónoma da Madeira constituídas nos termos do Capítulo III do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2010/M, de 5 de agosto, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/2011/M, de 10 de janeiro, da administração local e da administração central com representação na Região Autónoma da Madeira.
3. A entidade enquadradora deve reunir, cumulativamente, os seguintes requisitos:
 - a) Encontrar-se regularmente constituída;
 - b) Ter a situação contributiva regularizada perante a Administração Fiscal e a Segurança Social;
 - c) Dispor de contabilidade organizada, nos termos da legislação aplicável;
 - d) Ter a situação regularizada no que respeita a apoios comunitários, nacionais e regionais, independentemente da sua natureza e objetivos, designadamente os concedidos pelo IEM, IP-RAM;

- e) Possuir sede, delegação ou sucursal na Região Autónoma da Madeira;
- f) Cumprir os demais requisitos e obrigações inerentes aos apoios comunitários;
- g) Cumprir a regulamentação específica elaborada pelo IEM, IP-RAM e a que consta do respetivo termo de aceitação da decisão de aprovação;
- h) Não estar abrangida por situações de incumprimento perante qualquer organismo público.

4. Os requisitos previstos nas alíneas a) e b) do número anterior do presente artigo, são objeto de verificação em sede de análise da candidatura.

Artigo 4.º Destinatários

1. São destinatários dos EPAP os jovens desempregados inscritos no IEM, IP-RAM, com idade entre os 18 e os 35 anos de idade (inclusive), habilitados com qualificação de nível 4, 5, 6, 7 ou 8 do QNQ.
2. Os destinatários referidos no número anterior que estejam à procura de novo emprego, não podem, após a obtenção da qualificação, ter tido ocupação profissional na área em causa por período superior a seis meses, exceto no caso dessa ocupação resultar da participação no PROJOVEM.
3. Quando os destinatários sejam pessoas com deficiência e/ou incapacidade igual ou superior a 60% não se aplicam os limites de idade estabelecidos no n.º 1 deste artigo.
4. As condições de elegibilidade dos destinatários são aferidas à data da seleção pelo IEM, IP-RAM, desde que à data de início do estágio o destinatário não tenha ultrapassado o limite de idade estipulado.

Artigo 5.º Orientador de estágio

1. As entidades enquadradoras devem designar, para cada estágio proposto, um orientador de estágio, com ligação à entidade enquadradora, o qual será responsável pela execução e acompanhamento do plano individual de estágio.
2. Cada orientador não pode ter mais de três estagiários a seu cargo.
3. O IEM, IP-RAM emite parecer sobre os orientadores de estágio propostos, mediante análise do seu perfil curricular e profissional.
4. As entidades enquadradoras podem, na pendência do estágio, solicitar ao IEM, IP-RAM, a substituição do orientador do estágio, através de requerimento fundamentado.
5. Compete, na generalidade, ao orientador de estágio:
 - a) Definir os objetivos e o plano de estágio, assim como o perfil de competências requerido;
 - b) Realizar o acompanhamento pedagógico do estagiário, supervisionando o seu progresso face aos objetivos definidos;
 - c) Avaliar, no final do estágio, os resultados obtidos pelo estagiário, através do Relatório Final;

- d) Participar, sempre que solicitado, em reuniões promovidas pelo IEM, IP-RAM relacionadas com o estágio;
- e) Elaborar e apresentar trimestralmente ao IEM, IP-RAM, os Relatórios de Acompanhamento e Avaliação do Estagiário.

Artigo 6.º
Duração do estágio

Os estágios profissionais desenvolvidos ao abrigo da presente Portaria têm a duração de nove meses, não prorrogáveis.

Artigo 7.º
Candidaturas

1. As candidaturas são apresentadas ao IEM, IP-RAM pelas entidades enquadradoras com, pelo menos 45 dias seguidos de antecedência relativamente à data pretendida para o início do estágio, mediante o preenchimento de formulário próprio, acompanhado de todos os documentos referidos no mesmo.
2. O IEM, IP-RAM, para além dos documentos referidos anteriormente, pode solicitar quaisquer outros elementos julgados indispensáveis para uma correta análise da candidatura.

Artigo 8.º
Apreciação das candidaturas

1. Após a receção dos processos de candidatura, o IEM, IP-RAM, verifica se as candidaturas preenchem os requisitos e se foi entregue toda a documentação exigida.
2. O IEM, IP-RAM, pode solicitar às entidades enquadradoras esclarecimentos complementares, bem como a entrega de elementos instrutórios em falta.
3. As entidades enquadradoras têm o prazo máximo de 10 dias úteis para apresentar os esclarecimentos e elementos referidos no número anterior, sendo que, passado esse prazo sem que se observe essa entrega, a candidatura é arquivada.
4. As candidaturas são analisadas no prazo de 30 dias úteis a contar da data da entrada das mesmas, suspendendo-se esse prazo sempre que sejam solicitados esclarecimentos e/ou entrega de documentos instrutórios complementares.
5. As candidaturas podem ser indeferidas, nomeadamente por:
 - a) Não observância por parte das entidades enquadradoras ou dos destinatários, dos requisitos de acesso;
 - b) Desconformidade do plano de estágio apresentado relativamente ao perfil do candidato proposto.

Artigo 9.º
Critérios de ordenação de candidaturas

1. A seleção e ordenação das candidaturas atende, prioritária e sucessivamente, aos seguintes critérios:
 - a) Entidades que não tenham participado nesta medida no último ano;
 - b) Data de entrada da candidatura.

2. Depois da aplicação dos critérios referidos no número anterior, não sendo possível a completa hierarquização das candidaturas, caberá ao Conselho Diretivo do IEM, IP-RAM o estabelecimento de outros critérios que se revelem necessários.

Artigo 10.º
Aprovação das candidaturas

1. Em cada ano civil os EPAP abrangem um número máximo de jovens, de acordo com as disponibilidades orçamentais afetadas pelo IEM, IP-RAM, a esta medida.
2. As candidaturas são aprovadas pelo Presidente do Conselho Diretivo do IEM, IP-RAM.
3. Em caso de decisão favorável, as entidades enquadradoras assinam um termo de aceitação, no prazo máximo de 15 dias consecutivos após a respetiva notificação.
4. As colocações ao abrigo desta medida efetuam-se, em princípio, no primeiro dia útil de cada mês e, excecionalmente, por decisão do IEM, IP-RAM, no dia 15.
5. As candidaturas que não sejam aprovadas são arquivadas.

Artigo 11.º
Seleção dos estagiários

1. O IEM, IP-RAM, pode aceitar a indicação de estagiários pela entidade enquadradora, desde que os mesmos cumpram os requisitos estabelecidos no artigo 4.º da presente Portaria.
2. Nos casos em que as entidades enquadradoras não indiquem estagiário, o IEM, IP-RAM, procede ao recrutamento e seleção, de acordo com o perfil definido na candidatura, observando sucessivamente os seguintes critérios:
 - a) Serem jovens desempregados, inscritos e sinalizados no IEM, IP-RAM, como NEET - - *“Neither in employment, education or training”*;
 - b) Terem inscrição mais antiga no IEM, IP-RAM;
 - c) Terem mais idade.

Artigo 12.º
Colaboração das entidades enquadradoras

No decurso do EPAP, as entidades devem:

- a) Proporcionar aos estagiários uma experiência profissional, de acordo com o Plano de Estágio, que lhes permita adquirir novos conhecimentos profissionais que complementem a formação académica obtida;
- b) Zelar pelo cumprimento, por parte dos estagiários, das obrigações inerentes à participação na medida;
- c) Prestar colaboração, quando seja solicitada, no processo administrativo dos estágios;
- d) Comunicar, por escrito, ao IEM, IP-RAM, todas as situações que, justificadamente, possam ser determinantes da interrupção, suspensão do estágio ou da exclusão do estagiário;

- e) Atribuir aos estagiários, exclusivamente, tarefas que se enquadram nos projetos aprovados;
- f) Permitir a ida dos estagiários ao IEM, IP-RAM, sempre que forem, por este, convocados.

Artigo 13.º Contrato de formação

1. É celebrado um contrato de formação entre a entidade enquadradora e o estagiário, de acordo com minuta elaborada e fornecida pelo IEM, IP-RAM.
2. A entidade enquadradora tem o dever de proceder ao envio de uma cópia do contrato devidamente assinado, no prazo máximo de 15 dias consecutivos após a receção do mesmo.

Artigo 14.º Direitos dos estagiários

1. Aos estagiários é concedida mensalmente uma bolsa, calculada com base no Indexante de Apoios Sociais (IAS), variável em função do nível de qualificação da formação de acordo com o QNQ, nos termos seguintes:
 - a) 1,3 vezes o IAS, para a formação de nível 4;
 - b) 1,4 vezes o IAS, para a formação de nível 5;
 - c) 1,65 vezes o IAS, para a formação de níveis 6 ou 7;
 - d) 1,75 vezes o IAS, para a formação de nível 8.
2. Os estagiários têm direito a subsídio de alimentação idêntico ao valor fixado para os trabalhadores que exercem funções públicas, independentemente dos valores dos subsídios praticados para a generalidade dos trabalhadores da entidade enquadradora.
3. Os estagiários têm direito a que a entidade enquadradora assegure o respetivo transporte entre a sua residência habitual e o local do estágio ou, quando esta não o possa assegurar, têm direito ao pagamento de despesas de transporte em montante equivalente ao custo do passe em transporte coletivo ou, se não for possível a sua utilização, ao subsídio de transporte mensal no montante equivalente a 10% do IAS.
4. Os estagiários têm ainda direito, ao fim de cada período de seis meses de ocupação, a um período de cinco dias úteis de descanso, devendo obrigatoriamente ser gozado entre o 7.º e o 8.º mês do estágio.
5. Os estagiários beneficiam de um seguro de acidentes de trabalho que cubra os riscos que possam ocorrer durante e por causa do estágio profissional.
6. Os estagiários são abrangidos pelo regime geral da Segurança Social dos trabalhadores por conta de outrem, cabendo aos mesmos a contribuição pela aplicação da taxa legal em vigor, devida pelo trabalhador, estando sujeitos, ainda, ao disposto no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares.

Artigo 15.º Comparticipações do IEM, IP-RAM

1. O IEM, IP-RAM, durante o EPAP participa em 100% do valor da bolsa.

2. O IEM, IP-RAM, garante aos estagiários um seguro de acidentes de trabalho que cubra os riscos que possam ocorrer durante e por causa do estágio profissional.
3. O IEM, IP-RAM, assume a posição de entidade contribuinte no que concerne aos encargos decorrentes da inscrição dos estagiários na Segurança Social e da contribuição pela aplicação da taxa legal em vigor.

Artigo 16.º Comparticipação das entidades enquadradoras

1. As entidades enquadradoras asseguram o pagamento do subsídio de alimentação e de transporte, exceto, neste último caso, se o estagiário for portador de deficiência e/ou incapacidade igual ou superior a 60%.
2. Os subsídios pagos pela entidade enquadradora devem ser processados e liquidados mensalmente, diretamente ao estagiário por transferência bancária, de acordo com a respetiva assiduidade, na mesma data em que são processados os vencimentos dos restantes trabalhadores.

Artigo 17.º Outros deveres das entidades enquadradoras

As entidades enquadradoras devem facultar aos estagiários as condições e os meios necessários ao exercício da sua atividade, suportando eventuais despesas de transporte quando as tarefas a desempenhar obrigarem a deslocações para fora do local normal da atividade desde que os estagiários não possam deslocar-se a pé ou que o passe em transporte coletivo subsidiado pela entidade e utilizado pelos estagiários, não permita abranger essa deslocação.

Artigo 18.º Pagamentos aos estagiários

O IEM, IP-RAM, procede ao pagamento mensal da bolsa por transferência bancária, diretamente ao estagiário, a partir do dia 15 do mês seguinte ao da atividade desenvolvida, de acordo com a assiduidade registada pela entidade enquadradora na plataforma *online* do IEM, IP-RAM.

Artigo 19.º Horário

1. Os estagiários devem praticar um horário de 35 horas semanais, não ultrapassando as sete horas diárias.
2. Os horários devem ser fixados no período compreendido entre as 08h00 e as 22h00, durante cinco dias por semana, seguindo-se dois dias de descanso.
3. O estagiário não pode exercer a atividade nos dias feriados estipulados na lei.
4. Em cada dia completo de atividade, deverá haver um intervalo de, pelo menos, uma hora para a refeição, não podendo cada período de trabalho ser superior a cinco horas.
5. Os dois dias de descanso semanal devem ser sempre consecutivos e fixados no início da atividade com concordância prévia do IEM, IP-RAM.

6. Fixados o horário e o período de descanso semanal, não podem ser alterados sem a concordância do estagiário, mediante comunicação prévia ao IEM, IP-RAM, e respetiva autorização, mas respeitando sempre o disposto nos números anteriores.
7. A alteração prevista no número anterior só pode acontecer uma vez durante o período de ocupação.
8. As entidades enquadradoras não podem atribuir aos estagiários o regime de jornada contínua.

Artigo 20.º
Assiduidade e regime de faltas

1. Aos estagiários são aplicáveis os tipos de faltas em vigor no Código do Trabalho.
2. Para efeitos da contagem das faltas deve entender-se que cada falta corresponde à não comparência, ainda que parcial, no local e dia marcado, independentemente do número de horas fixado para esse dia.
3. Implicam o desconto correspondente na bolsa:
 - a) As faltas injustificadas;
 - b) As faltas justificadas que excedam 30 dias.
4. As faltas justificadas, com exclusão das que sejam aprovadas ou autorizadas pelas entidades enquadradoras e desde que não ultrapassem 30 dias, são remuneradas se o estagiário não tiver direito ao subsídio por doença ou a compensação pelo seguro de acidentes de trabalho.
5. As entidades enquadradoras devem submeter a assiduidade através da plataforma online do IEM, IP-RAM até ao 4.º dia útil do mês seguinte a que respeita, sob pena de, verificando-se dois incumprimentos, não se poderem candidatar a novo EPAP pelo período de 12 meses.

Artigo 21.º
Tributação fiscal

As bolsas pagas ao abrigo da presente medida, estão sujeitas a tributação fiscal, nos termos legais.

Artigo 22.º
Exclusões

1. São excluídos da medida os estagiários que:
 - a) Prestem falsas declarações com vista à participação na medida;
 - b) Não compareçam no primeiro dia de atividade sem aviso prévio ou justificação por escrito;
 - c) Faltem injustificadamente durante cinco dias seguidos ou 10 interpolados;
 - d) Faltem, ainda que justificadamente, mais de 30 dias seguidos ou interpolados, não relevando o período de suspensão do estágio;
 - e) Não cumpram as obrigações previstas no Contrato de Formação;
 - f) Mostrem, comprovadamente, inadaptabilidade às funções ou incapacidade para as mesmas;
 - g) Aleguem motivos comprovadamente falsos para justificação de faltas;
 - h) Tenham atitude disciplinarmente incorreta, considerada muito grave.
2. Nos casos previstos nas alíneas c) e d), do número anterior a exclusão é imediata, devendo a entidade enquadradora informar por escrito o estagiário e o IEM, IP-RAM, no prazo máximo de cinco dias úteis.

3. A decisão de exclusão da medida nos casos previstos nas alíneas e) a h) do n.º 1 deste artigo, deve ser obrigatoriamente comunicada por escrito ao estagiário pela entidade enquadradora e conter a indicação dos factos que a motivaram.
4. A decisão prevista no número anterior deverá ser precedida de uma advertência, por escrito e fundamentada, ao estagiário, quando se considere que a subsistência do contrato ainda é viável.
5. Da advertência da rescisão do contrato de formação, bem como da decisão de exclusão, deve a entidade enquadradora dar conhecimento ao IEM, IP-RAM para ratificação, por forma escrita e fundamentada, no prazo máximo de cinco dias úteis.
6. Os estagiários excluídos pelos motivos indicados nas alíneas a), b), c), e), g) e h) do n.º 1 do presente artigo, ficam sujeitos à anulação, por 90 dias seguidos, da sua inscrição no IEM, IP-RAM, podendo ainda ver cessado o seu direito às prestações de RSI de que estejam a usufruir.

Artigo 23.º
Suspensão

1. Por motivos devidamente justificados, que se prendam com as funções desempenhadas pela entidade enquadradora onde se desenrola o estágio, pode esta solicitar ao IEM, IP-RAM, a interrupção temporária do estágio, não podendo ter duração inferior a sete dias ou superior a 30 dias seguidos.
2. A entidade enquadradora pode ainda solicitar a suspensão da atividade quando exista impedimento objetivo por parte do estagiário, em caso de doença ou assistência previstas nas alíneas d) e e) do n.º 2 do artigo 249.º do Código do Trabalho, durante um período não superior a 120 dias consecutivos, ou licenças por parentalidade, nos termos regulados na legislação aplicável.
3. Nos casos em que a interrupção da atividade seja autorizada pelo IEM, IP-RAM, o estagiário não recebe as compensações previstas e o período de colocação é acrescentado por tempo igual ao da suspensão.

Artigo 24.º
Desistências

1. O estagiário e a entidade enquadradora podem desistir do EPAP, devendo essa intenção ser comunicada à outra parte e ao IEM, IP-RAM, com indicação do respetivo motivo.
2. A entidade enquadradora que desista por motivos que sejam considerados pelo IEM, IP-RAM, não justificados, fica inibida de participar nos programas de emprego promovidos pelo IEM, IP-RAM, pelo prazo de 12 meses.
3. O estagiário que desista por motivos que sejam considerados não justificados, fica impedido de se inscrever no IEM, IP-RAM, pelo prazo de 90 dias seguidos e de participar novamente nesta medida de emprego, podendo, eventualmente, ver canceladas as prestações de RSI.

Artigo 25.º Substituições

1. Em caso de desistência ou exclusão durante o primeiro mês de atividade, procede-se à substituição do estagiário, respeitando os critérios de seleção previstos no artigo 11.º da presente Portaria, e desde que sejam mantidas, pela entidade enquadradora, as condições que levaram à aprovação da candidatura.
2. Para além do limite temporal definido no número anterior, o processo é arquivado.

Artigo 26.º Impedimentos

1. Os jovens que já tenham participado nesta medida ou num Estágio Profissional não podem participar num novo EPAP, salvo se tiverem cumprido menos de um terço da colocação, cujo motivo apresentado ao IEM, IP-RAM, tenha sido considerado justificado e sejam integrados numa entidade diferente, exceto se integrarem a equipa de acompanhamento e avaliação.
2. Não podem ser colocados ao abrigo desta medida, numa determinada entidade, os desempregados que tenham tido, com essa entidade, uma anterior relação de trabalho ou de prestação de serviços ou tenham, na mesma, realizado estágio de qualquer natureza, exceto os curriculares ou obrigatórios para acesso à profissão em causa.
3. Os participantes que já tenham estado integrados em programas de emprego só podem beneficiar desta medida se forem integrados numa entidade diferente daquela onde estiveram colocados, exceto se integrarem a equipa de acompanhamento e avaliação.
4. Os desempregados que já tenham beneficiado de apoios ao abrigo dos Programas Ocupacionais não podem ser integrados nesta medida sem que tenha decorrido um ano após o final do programa anterior e somente numa entidade diferente.
5. Os desempregados que já tenham beneficiado de apoios ao abrigo do PROJOVEM, não podem ser integrados nesta medida sem que tenham decorrido seis meses após o final do programa anterior e somente numa entidade diferente.

Artigo 27.º Acompanhamento, verificação ou auditoria

No decurso do EPAP podem ser realizadas ações de acompanhamento, de verificação, de auditoria ou de inspeção por parte dos serviços do IEM, IP-RAM, ou de outras entidades com competências para o efeito, tendo em vista garantir e acautelar o cumprimento do previsto na presente Portaria e demais regulamentação aplicável.

Artigo 28.º Equipa de Acompanhamento e Avaliação

1. A Medida integra uma Equipa de Acompanhamento e Avaliação que tem por objetivos apoiar a organização e desenvolvimento da Medida, bem como proceder ao seu acompanhamento e avaliação.
2. A Equipa de Acompanhamento e Avaliação é composta por um grupo constituído até ao limite máximo de quatro elementos, elegíveis nos termos do artigo 4.º da presente Portaria, o qual acompa-

nha e avalia a execução da Medida, sob coordenação do IEM, IP-RAM.

3. A nomeação dos elementos da Equipa de Acompanhamento e Avaliação é feita por despacho do Presidente do Conselho Diretivo do IEM, IP-RAM.
4. A Equipa de Acompanhamento e Avaliação funciona cinco dias por semana por períodos até um ano, sucessivamente renováveis, salvo indicação expressa em contrário, enquanto a Medida existir.
5. Aos elementos que constituem a Equipa de Acompanhamento e Avaliação é atribuída uma bolsa no valor de 5,00 €, no caso de serem detentores de qualificação igual ou inferior ao nível V do QNQ, e de 7,00 €, no caso de serem detentores de qualificação igual ou superior ao nível VI do QNQ, por hora efetiva de ocupação.

Artigo 29.º Incumprimento no decurso do EPAP

1. A produção de falsas declarações ou a utilização de qualquer outro meio fraudulento com o fim de obter ou manter os apoios previstos neste diploma, implica a devolução da totalidade dos montantes atribuídos pelo IEM, IP-RAM ao estagiário, sem prejuízo de procedimento civil e criminal, ficando a entidade enquadradora impedida definitivamente de se candidatar às diferentes medidas de emprego.
2. O incumprimento verificado no número anterior determina a restituição integral dos apoios e participações recebidos, no prazo de 60 dias consecutivos, contados a partir da notificação, após o decurso do qual são devidos juros legais.
3. Quando não se verifique a reposição voluntária dos apoios financeiros concedidos, será desencadeado o processo de cobrança coerciva, nos termos do Decreto-Lei n.º 437/78, de 28 de dezembro.
4. O incumprimento reiterado das obrigações administrativas assumidas no âmbito desta medida, nomeadamente o envio extemporâneo dos documentos contratuais e assiduidade, implica a revogação da aprovação, ficando a entidade enquadradora impedida, durante um ano, de poder apresentar novas candidaturas às diferentes medidas de emprego promovidas pelo IEM, IP-RAM.
5. Se, no decurso do EPAP, for constatado que a entidade enquadradora não assumiu os encargos com a alimentação e/ou transporte do estagiário, e não se verificando os pagamentos dos montantes em dívida, após advertência para que regularize a situação no prazo máximo de 10 dias úteis, é determinada a revogação da decisão de aprovação do estágio, incorrendo a entidade numa situação de incumprimento.
6. Nos casos referidos no número anterior a entidade enquadradora fica impedida definitivamente de se candidatar às diferentes medidas de emprego, salvo nos casos em que *à posteriori* demonstre essa regularização, reduzindo-se o impedimento para um ano, a contar da mesma.

Artigo 30.º Financiamento

O financiamento desta medida é assegurado pelo orçamento privativo do IEM, IP-RAM, o qual é cofinanciado pelo Fundo Social Europeu.

Artigo 31.º

Interpretação de dúvidas e integração de lacunas

A interpretação de dúvidas e integração de lacunas suscitadas pela aplicação do presente diploma serão resolvidas por deliberação do Conselho Diretivo do IEM, IP-RAM.

Artigo 32.º

Revogação

É revogada a Portaria n.º 230/2014, de 11 de dezembro, alterada pela Portaria n.º 77/2015, de 31 de março, da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais.

Artigo 33.º

Disposições transitórias

1. Aos EP aprovados e em execução, no âmbito da Portaria n.º 230/2014, de 11 de dezembro, alterada

pela Portaria n.º 77/2015, de 31 de março, aplica-se o regime jurídico instituído nas referidas Portarias até à sua conclusão e arquivamento.

2. Aos processos de candidatura pendentes, ainda não aprovados, aplica-se o regime jurídico previsto na presente Portaria.

Artigo 34.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Inclusão e Assuntos Sociais, no Funchal, aos 29 dias do mês de junho de 2018.

A SECRETÁRIA REGIONAL DA INCLUSÃO E ASSUNTOS SOCIAIS, Maria Rita Sabino Martins Gomes de Andrade

CORRESPONDÊNCIA

Toda a correspondência relativa a anúncios e assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Direção Regional da Administração da Justiça.

PUBLICAÇÕES

Os preços por lauda ou por fração de lauda de anúncio são os seguintes:

Uma lauda	€ 15,91 cada	€ 15,91;
Duas laudas	€ 17,34 cada	€ 34,68;
Três laudas	€ 28,66 cada	€ 85,98;
Quatro laudas.....	€ 30,56 cada	€ 122,24;
Cinco laudas	€ 31,74 cada	€ 158,70;
Seis ou mais laudas.....	€ 38,56 cada	€ 231,36

A estes valores acresce o imposto devido.

EXEMPLAR

ASSINATURAS

Números e Suplementos - Preço por página € 0,29

	Anual	Semestral
Uma Série.....	€ 27,66	€ 13,75;
Duas Séries.....	€ 52,38	€ 26,28;
Três Séries.....	€ 63,78	€ 31,95;
Completa.....	€ 74,98	€ 37,19.

A estes valores acrescem os portes de correio, (Portaria n.º 1/2006, de 13 de janeiro) e o imposto devido.

EXECUÇÃO GRÁFICA
IMPRESSÃO
DEPÓSITO LEGAL

Departamento do Jornal Oficial
Departamento do Jornal Oficial
Número 181952/02

Preço deste número: € 9,14 (IVA incluído)